



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 28 DE MARÇO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2018, (Nº 040/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 366/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 379, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013 E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS (CÁLCULO PARA LANÇAMENTO DO IPTU). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 21 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 106/2018, (Nº 050/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 439/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISCIPLINANDO A GESTÃO E O GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, INSTITUINDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018. EMENDAS DO VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS: **1ª EMENDA MODIFICATIVA** AO ARTIGO 2º DO PROJETO; **2ª EMENDA MODIFICATIVA** AO ARTIGO 3º DO PROJETO; **3ª EMENDA MODIFICATIVA** AO PARÁGRAFO 3º DO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ARTIGO 8º; **4ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO 2342)** AO ARTIGO 35 DO PROJETO; **5ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO 2343)** AO ARTIGO 36 DO PROJETO; **6ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO 2344)**, AO ARTIGO 54 DO PROJETO; **7ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO 2345)**, AO INCISO X DO ARTIGO 56 DO PROJETO E **8ª EMENDA MODIFICATIVA (PROTOCOLO 2347)** AO ARTIGO 15 DO PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. PARECER DA PROCURADORIA, PELA ILEGALIDADE DAS EMENDAS PROTOCOLADAS SOB NºS. 2342, 2343, 2344, 2345 E 2347. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 002/2019, PROCESSO Nº 009/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.264, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012, QUE "INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE MATRÍCULAS, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE DIADEMA, PREFERENCIALMENTE, A MESMA ESCOLA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 21 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 025/2019, (Nº 004/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 111/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.500, DE 27 DE SETEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL, EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 21 DE MARÇO DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 007/2019, PROCESSO Nº 025/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA E OUTROS, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DO USO E CONSUMO EXCESSIVOS DE AÇÚCAR, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. OF.C.GP. Nº 096/2019, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, MANIFESTANDO-SE A RESPEITO DO PRESENTE PROJETO. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 008/2019, PROCESSO Nº 028/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “COMÉRCIO DO BEM”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 011/2019, PROCESSO Nº 060/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA COMEMORATIVA DO DIA INTERNACIONAL DOS SURDOS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VIII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 012/2019, PROCESSO Nº 061/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR SALEK APARECIDO ALMEIDA, INSTITUINDO O BOLETIM ESCOLAR *ON LINE* NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS - 03 -
366/2018
Protocolo

OF.ML. n° 040/2018

Assim, atinge-se a plenitude da limitação instituída pelo art. 19 da Lei Complementar n° 379, de 18 de setembro de 2013, além de observar o princípio constitucional da isonomia.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 29/10/2018



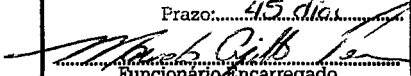
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2018
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
366/2018
Protocolo

PROC. Nº 366/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 24 DE OUTUBRO DE 2.018.

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>366/2018</u>
Início:	<u>30 de outubro de 2018</u>
Termino:	<u>13 de dezembro de 2018</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
 Funcionário Encarregado	

ALTERA dispositivo da Lei Complementar nº 379, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

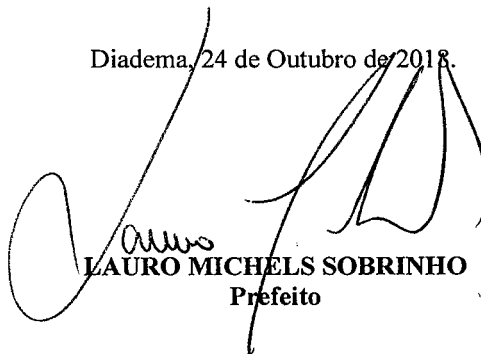
Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 19 da Lei Complementar nº 379, de 18 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.....

Parágrafo único. Para os imóveis que tiverem seus dados cadastrais alterados, o limitador que trata o *caput* incidirá considerando-se o acréscimo ou decréscimo do valor do IPTU, o qual será limitado proporcionalmente à variação do valor venal.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 24 de Outubro de 2018.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

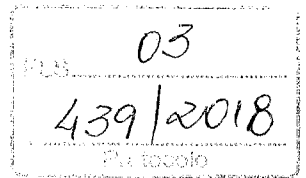
ITEM

II



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



OF. ML Nº 050/2018

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 13/12/2018

MARCOS MICHELS
Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 106 / 2018

PROC. Nº 439/18

FLS..... <u>04</u>
439/2018
.....
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

DISCIPLINA a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Diadema e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º. Esta Lei define diretrizes, objetivos, princípios e políticas públicas destinadas à gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos municipais, objetivando a fiscalização para o controle da poluição, a melhoria da saúde pública e a manutenção da qualidade ambiental.

Art. 2º. Fica instituída a Política Municipal de Resíduos Sólidos para definição das soluções, dos procedimentos, fluxos e responsabilidades dos agentes, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, com o objetivo de fazer a gestão dos resíduos sólidos não perigosos, classificados como classe II pelas NBR's 10.004 à 10.007 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e, disciplinar a segregação, o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento, a reciclagem, a disposição e a destinação adequada dos resíduos gerados no Município de Diadema.

§1º Esta Lei vincula as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos no Município de Diadema.

§2º A Política Municipal de resíduos sólidos observará o disposto na Lei federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010 e na Lei Estadual nº 12.300 de 16 de Março de 2006, além das normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) e pelo Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º. Para efeito do disposto nesta Lei faz-se importante as seguintes definições:

I. Coleta Seletiva: É o ato de segregar previamente os resíduos sólidos conforme sua constituição ou composição na fonte geradora, com o escopo de encaminhá-los a sua destinação final de reciclagem, compostagem reuso, tratamento ou outras soluções adotadas;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

05
439/2018

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

II. Catadores de resíduos recicláveis: São os trabalhadores devidamente cadastrados na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Secretaria de Assistência Social, por meio do CadÚnico e, definidos pelo Código Brasileiro de Ocupação (CBO), como os que selecionam e comercializam resíduos recicláveis coletados nas vias e logradouros municipais, integrantes ou não de associação, cooperativas e demais organizações da sociedade civil. Equiparam-se aos catadores os trabalhadores de baixa renda que executam trabalho análogo nas vias e logradouros municipais, mesmo que ausente o referido cadastro;

III. Reciclagem: Processo manual ou mecânico para recuperação da parte reutilizável dos resíduos secos recicláveis gerados e que sofrem alterações de ordem física, química e biológicas, de modo a permitir sua reintrodução em um novo ciclo de produção e consumo, observados os padrões e especificações estabelecidas pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS);

IV. Reutilização: Conjunto de técnicas e meios adotados que permitem a reutilização dos resíduos sólidos na forma em que se encontram, sem a necessidade de um processo manual ou mecânico para alteração de suas propriedades;

V. Destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos: É a destinação específica dada a cada resíduo coletado no Município, que pode incluir a reciclagem, a reutilização, a compostagem, a recuperação, o reaproveitamento energético, aterro ou outras destinações estabelecidas pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), observando-se os meios de evitar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

VI. Gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos: Processos, políticas e ações adotadas pelo Poder Público, incluindo programas de Educação Ambiental, em conjunto com prestadores de serviço de coleta seletiva indireta, organizações da sociedade civil e dos geradores para: segregação, coleta, classificação, manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, recuperação ou reutilização, reciclagem, compostagem, tratamento, transbordo, disposição e destinação final, de modo a evitar e/ou dirimir contaminação e riscos à saúde e ao meio ambiente;

VII. Acondicionamento: Ato de dispor corretamente os resíduos sólidos, preferencialmente em sacos plásticos (oxi-biodegradável), em outras embalagens descartáveis permitidas ou em coletores padronizados, para fins de coleta e transporte;

VIII. Eco-ponto: Local público devidamente indicado e identificado pela Prefeitura para descarte de resíduos sólidos específicos, tais como pequenos volumes de resíduos de construção civil, volumosos e recicláveis, os quais serão encaminhados para a triagem, reciclagem e destinação final adequada, visando evitar o descarte irregular em locais públicos e/ou juntamente aos demais resíduos da coleta regular;

IX. Pontos de entrega voluntária (PEV's): Locais destinados à instalação de Recipientes para acondicionamento dos resíduos sólidos recicláveis segregados pelo gerador, com vistas ao recolhimento previsto na política de logística reversa;

X. Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção civil (ATT): São os estabelecimentos privados e/ou públicos devidamente licenciados perante a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura de Diadema e destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição final;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....06.....
439/2018
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

XI. Postos de Coleta Solidária (PCS): Locais em instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras), que participam de forma voluntária do processo de coleta seletiva estabelecido por esta Lei, onde se encontram instalados postos para a captação dos resíduos recicláveis;

XII. Logística reversa: Conjunto de ações, procedimentos e políticas estabelecidas e adotadas com o intuito de coletar e restituir ao setor empresarial os resíduos sólidos para reaproveitamento em seu próprio ciclo ou outros ciclos de produção, ou outra destinação final ambientalmente adequada, nos termos do Art. 33, da Lei 12.305/2010.

Parágrafo Único: Servem de fonte subsidiária conceitual a Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010 e a Lei Estadual nº 12.300 de 16 de março de 2006, além das normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) e pelo Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

**TÍTULO II
DOS GERADORES**

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES**

Art. 4º. Considera-se gerador a pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, de direito público ou privado que gera resíduos sólidos por meio de suas atividades domiciliares, comerciais de produtos ou serviços, industriais e públicas.

Art. 5º. Consideram-se para as finalidades dessa Lei:

I. Pequeno Gerador Domiciliar: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos de habitações individuais ou coletivas, segregados e disponibilizados para coleta, em quantidade não excedente a 100 (cem) litros ou 60Kg diários, por contribuinte;

II. Grande Gerador Domiciliar: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos de habitações individuais ou coletivas, segregados e disponibilizados para coleta, em quantidade superior a 100 (cem) litros ou 60Kg diários, por contribuinte;

III. Pequeno Gerador Comercial: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos de estabelecimentos comerciais exploradores de produtos ou serviços, segregados e disponibilizados para coleta, em quantidade não excedente a 200 (duzentos) litros ou 120Kg diários, por contribuinte;

IV. Grande Gerador Comercial: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos de estabelecimentos comerciais exploradores de produtos ou serviços, segregados e disponibilizados para coleta, em quantidade superior a 200 (duzentos) litros ou 120Kg diários, por contribuinte;

V. Gerador Industrial: Pessoas jurídicas, de direito público ou privado que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos da atividade industrial explorada em seu estabelecimento, sejam orgânicos ou inorgânicos, industriais ou de serviço;

VI. Gerador de Resíduos de Feiras Livres: Pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado que geram resíduos sólidos não perigosos, oriundos da atividade de feira



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

07
439/2018
PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

livre explorada em vias, logradouros ou espaços municipais, sejam orgânicos ou inorgânicos, de produtos ou de serviços;

VII. Gerador de Resíduos de Construção Civil: As pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, proprietárias ou responsáveis, por obra de construção civil, reforma, reparos, demolições, edificações e construções no geral e preparação e escavação de terrenos, com movimentação de terra ou remoção de vegetação que produzam resíduos sólidos de construção civil;

VIII. Gerador de Resíduos Volumosos: Consideram-se geradores de resíduos volumosos as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel, onde ocorra o descarte ou de onde provenham os resíduos enquadrados no Inciso IX, do artigo. 18;

IX. Pequeno Gerador de Resíduos de Serviços de Saúde: As pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos provenientes da exploração dos serviços de saúde humana e animal, em quantidade não excedente a 05kg por dia, por contribuinte;

X. Grande Gerador de Resíduos de Serviços de Saúde: As pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos provenientes da exploração dos serviços de saúde humana e animal, em quantidade excedente a 05kg por dia, por contribuinte.

Parágrafo Único: Para possibilitar o custeio dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, as classificações acima descritas poderão ser ainda, divididas em subgrupos, visando à instituição de taxa na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, conforme regulamentação.

Art. 6º. O gerador de resíduo sólido de qualquer origem ou natureza, é responsável pelo seu gerenciamento adequado, respondendo pelos danos ambientais, sejam efetivos ou potenciais, cabendo-lhe proceder, às suas expensas, às práticas de prevenção, recuperação ou remediação, em conformidade com a solução técnica aprovada pelo órgão ambiental competente, dentro dos prazos assinalados, ou, em caso de inadimplemento, ressarcir integralmente todas as despesas custeadas pela administração pública para a devida correção e/ou reparação dos danos.

Parágrafo Único: O gerenciamento de resíduos sólidos poderá ser executado por meio do serviço público ou por contratação particular e não isenta o gerador da responsabilidade por danos provocados, sendo que no caso de ocorrência de eventos lesivos ao meio ambiente à saúde pública e/ou ao direito de propriedade de terceiro, caberá ao Município agir emergencialmente de modo a minimizar os danos causados, sob as expensas do infrator.

**CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES**

Art. 7º. São responsáveis pelo adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos e sua disposição para coleta:

I. Os proprietários, gerentes, prepostos ou administradores de estabelecimentos comerciais e/ou obras, indústrias, de unidade de trato de saúde ou de instituições públicas;

II. Os residentes, ocupantes, proprietários ou não, de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....08.....
439/2018
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

III. O condomínio, representado por seu síndico ou administração, nos casos de residência em regime de propriedade horizontal ou de edifício plurihabitacional.

Parágrafo Único: O descarte irregular de resíduos sólidos realizado por meio da contratação de catadores autônomos, popularmente denominados “carrinheiros”, torna solidariamente responsável o gerador, com a imposição das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 8º. Para assegurar a coleta seletiva e o adequado gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, os geradores devem segregá-los da seguinte forma:

I. Resíduos secos recicláveis;

II. Resíduos úmidos;

III. Rejeitos;

IV. Resíduos não recicláveis;

§1º Os resíduos especiais (logística reversa), os de serviços de saúde, os de construção civil, os dos grandes geradores comerciais, os industriais e os volumosos devem observar os regramentos específicos, estando sujeito à apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§2º Os resíduos especiais, objetos de logística reversa, devem ser encaminhados diretamente aos postos disponibilizados pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, sendo que o descarte irregular desses resíduos é passível de advertência e imposição de multa.

§3º Os sistemas de logística reversa serão implementados em parceria entre os geradores e os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, de forma independente do sistema público de coleta seletiva, conforme regulamentação.

Art. 9º. A responsabilidade do gerador se inicia com a segregação, partindo para o acondicionamento adequado, se estende à disposição dos resíduos sólidos nas vias e logradouros públicos, até o recolhimento pelo serviço de coleta.

§1º A disposição adequada dos resíduos sólidos deve ser realizada em local apropriado (sacos fechados, lixeiras, coletores e caçambas) e no máximo duas horas antes do horário previsto para a coleta do bairro, visando resguardar o adequado acondicionamento, a higiene e limpeza das vias e logradouros públicos.

§2º Caberá ao Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras e ao Departamento de Gestão Ambiental, da Secretaria de Meio Ambiente a fiscalização do correto acondicionamento e disposição dos resíduos sólidos.

§3º Caberá ao Departamento de Vigilância à Saúde, da Secretaria de Saúde a verificação dos procedimentos previstos nos Planos de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde no âmbito das ações de vigilância do setor regulado.

CAPÍTULO III
DOS PEQUENOS E GRANDES GERADORES DOMICILIARES E DOS PEQUENOS
GERADORES COMERCIAIS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

09
439/2018

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Gabinete do Prefeito

Art. 10. Aos pequenos e grandes geradores domiciliares e ao pequeno gerador comercial é assegurado o serviço público de coleta de resíduos sólidos não perigosos, mediante o pagamento de taxa, conforme regulamentação.

§1º Os grandes geradores domiciliares e os pequenos geradores comerciais podem providenciar serviço independente de coleta seletiva, transporte, destinação e disposição final de seus resíduos recicláveis, através da contratação particular de empresas privadas devidamente licenciadas, associações, cooperativas ou outras organizações da sociedade civil formadas por catadores ou trabalhadores análogos de baixa renda devidamente sediadas e/ou cadastradas no Município de Diadema.

§2º Os resíduos recicláveis dos grandes geradores domiciliares e dos pequenos geradores comerciais devem preferencialmente ser destinados a Associação ou Cooperativa de catadores, responsável pela coleta seletiva indireta.

§3º A contratação de empresas privadas para a coleta de resíduos recicláveis não isenta o grande gerador domiciliar e o pequeno gerador comercial do pagamento de taxa, cobrada proporcionalmente pelos demais serviços de limpeza urbana, conforme regulamentação.

Art. 11. Os grandes geradores domiciliares e os pequenos geradores comerciais que optarem pela contratação particular de coleta de resíduos recicláveis deverão apresentar mensalmente perante o Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, declaração com a identificação da empresa, associação ou cooperativa responsável pela coleta, transporte, destinação e disposição final dos resíduos recicláveis, contendo descrição do tipo e quantidade dos resíduos coletados, bem como a comprovação da destinação final ambientalmente adequada, sob pena de advertência e imposição de multa.

Parágrafo Único: A declaração mensal de que trata este artigo poderá ser apresentada e emitida via aplicativo de celular, a ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Diadema e disponibilizado para a rede de geradores, coletores e/ou transportadores cadastrados.

**CAPÍTULO IV
DOS GERADORES DE RESÍDUOS DE FEIRAS LIVRES**

Art. 12. Os feirantes são os responsáveis pelos serviços de limpeza urbana e gerenciamento dos resíduos sólidos oriundos da exploração de atividade de feira livre.

§1º Compreendem-se nos serviços de limpeza urbana das feiras livres a varrição da via pública, a segregação, coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos gerados e a lavagem da via ou espaço público utilizado, devendo ser realizada em até 3h do encerramento da feira, seja diurna ou noturna.

§2º A contratação pelos feirantes de empresa privada, associação ou cooperativa para a limpeza das vias, logradouros e espaços públicos, somente será permitida caso seja realizada de forma coletiva e única, isto é: por todos os comerciantes envolvidos na feira livre, sendo vedada a contratação unilateral.

§3º Tornam-se solidariamente responsáveis pelos resíduos sólidos provenientes da limpeza das feiras livres, os geradores e os transportadores, respondendo por danos causados ao meio ambiente e a saúde pública, seja pela coleta, transporte, destinação ou descarte irregular dos resíduos sólidos.

§4º No caso de opção dos feirantes pela contratação particular de serviços de limpeza urbana e gerenciamento dos resíduos sólidos, deverá ser apresentado mensalmente perante o Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, declaração com a identificação da empresa, associação ou cooperativa responsável pelos serviços de limpeza e coleta, transporte, disposição e destinação final dos resíduos, contendo descrição do tipo e quantidade dos resíduos coletados, bem



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....10.....
439/2018
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

como a comprovação da destinação final ambientalmente adequada, sob pena de advertência e imposição de multa.

§5º A declaração mensal de que trata o parágrafo anterior poderá ser apresentada e emitida via aplicativo de celular, a ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Diadema e disponibilizado para a rede de geradores, coletores e/ou transportadores cadastrados.

Art. 13. Caso os serviços de limpeza urbana e de coleta das feiras livres sejam realizados pelo Município de Diadema, estarão os feirantes sujeitos ao recolhimento de taxa, conforme regulamentação, com base na expectativa dos resíduos gerados.

§1º O valor da taxa será definido pela classificação dos resíduos sólidos gerados na atividade exercida, multiplicado pelos metros quadrados de ocupação.

§2º Para execução pelo Município de Diadema dos serviços de limpeza urbana e coleta dos resíduos provenientes de feiras livres, deverão os feirantes segregar previamente os resíduos sólidos, acondicionando e ensacando-os conforme classificação do artigo 17 desta Lei, sob pena de advertência e imposição de multa.

CAPÍTULO V DOS GRANDES GERADORES COMERCIAIS E DOS GERADORES INDUSTRIAIS

Art. 14. Os grandes geradores comerciais e os geradores industriais deverão se cadastrar na Secretaria de Meio Ambiente e são os responsáveis pelo gerenciamento adequado de todo e quaisquer resíduos gerado na exploração ou por decorrência de sua atividade comercial ou industrial, devendo apresentar seu plano de gerenciamento de resíduo sólido a ser renovado anualmente.

§1º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá ser apresentado perante o Departamento de Gestão Ambiental, da Secretaria de Meio Ambiente, cuja elaboração deve ser feita por profissional de nível superior e com Anotação de Responsabilidade Técnica, atendendo todas as exigências da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e da Lei Estadual nº 12.300 de 16 de março de 2006.

§2º A apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá observar os seguintes prazos:

I. No ato do cadastramento na Secretaria de Meio Ambiente, para os novos grandes geradores comerciais e novos geradores industriais que vierem a se instalar no Município;

II. 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta Lei, para os grandes geradores comerciais e geradores industriais que já se encontram em operação.

§3º O não cadastramento na Secretaria de Meio Ambiente e a não observância dos prazos estipulados no parágrafo anterior, dará ensejo à advertência e imposição de multa, sem prejuízo da interdição do estabelecimento.

Art. 15. Os grandes geradores comerciais e os geradores industriais devem providenciar os serviços de coleta, transporte, destinação e disposição final de seus resíduos sólidos, através de contratação particular ou por meio da coleta do serviço público, mediante o pagamento da respectiva taxa, conforme regulamentação.

§1º Para contratação de serviços particulares de gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, deverá o grande gerador comercial ou o gerador industrial celebrar contrato com empresas devidamente registradas e licenciadas junto a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Diadema.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

11
439/2018

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

§2º Os resíduos recicláveis dos grandes geradores comerciais e dos geradores industriais devem preferencialmente ser destinados à associação ou cooperativa de catadores, responsável pela coleta seletiva indireta, no entanto, caso a empresa comercialize diretamente seus recicláveis, deverá comprovar a sua correta destinação.

§3º Os resíduos sólidos provenientes da exploração da atividade comercial ou industrial devem ser armazenados adequadamente em área interna do estabelecimento ou edificação, até a efetiva realização da coleta, em coletores devidamente identificados, cuja instalação é de obrigação do grande gerador comercial e do gerador industrial, nos termos da Resolução Conama nº 275, de 25 de abril de 2000 ou Resolução vigente.

§4º Caso o grande gerador comercial ou o gerador industrial esteja estabelecido em condomínio, a disposição dos resíduos deve ser feita individualmente, com a correta segregação em coletores próprios e devidamente identificados.

§5º No caso do parágrafo anterior, estando o grande gerador comercial ou o gerador industrial estabelecido em condomínio, o recolhimento da taxa pelos serviços públicos de coleta será individual, arcando cada gerador com sua respectiva taxa.

Art. 16. Os grandes geradores comerciais e os geradores industriais, cujo gerenciamento dos resíduos sólidos seja feito por contratação particular deverão apresentar mensalmente, perante o Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, declaração com a identificação da empresa, associação ou cooperativa responsável pela coleta, transporte, destinação e disposição final dos resíduos, contendo descrição do tipo e quantidade dos resíduos coletados, bem como a comprovação da destinação e disposição final ambientalmente adequada, sob pena de advertência e imposição de multa.

§1º A contratação de empresas privadas para a coleta de resíduos, não isenta o grande gerador comercial e o gerador industrial do pagamento de taxa, cobrada proporcionalmente pelos demais serviços de varrição e limpeza urbana, conforme regulamentação.

§2º A declaração mensal de que trata este artigo poderá ser apresentada e emitida via aplicativo de celular, a ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Diadema e disponibilizado para a rede de geradores, coletores e/ou transportadores cadastrados.

**TÍTULO III
DOS RESÍDUOS**

**CAPÍTULO I
DOS TIPOS DE RESÍDUOS**

Art. 17. Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se:

I. Resíduos Sólidos Secos, também denominados Secos Recicláveis (RSR): São os resíduos sólidos que por sua composição e/ou qualidade podem ser reciclados, após transformação química ou física, possuindo valor comercial agregado e sendo passíveis de reutilização no mercado, seja como matéria prima ou produto, constituído principalmente, mas não exclusivamente, por papel, vidro, plásticos e metal;

II. Resíduos Sólidos Úmidos (RSU): São os resíduos vegetais e orgânicos, tais como sobras de alimentos, cascas de frutas e restos de poda e capina que podem ser submetidos à compostagem ou industrialização;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... <i>12</i>
439/2018
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

III. Rejeito: São resíduos sólidos sobre os quais foram esgotadas as possibilidades de tratamento, recuperação, reciclagem e reaproveitamento, cuja solução é a disposição final ambientalmente adequada;

IV. Resíduos Não Recicláveis (RNR): São os resíduos que por sua composição e/ou qualidade não podem ser reciclados, após transformação química ou física, inexistindo tecnologia específica para sua reutilização e que também devem ser destinados corretamente.

Art. 18. Nos termos desta lei, os resíduos sólidos enquadrar-se-ão nas seguintes categorias:

I. Resíduo Domiciliar (RSD): São os resíduos gerados por pessoas físicas no âmbito domiciliar ou de residência urbana, constituindo um conjunto heterogêneo de resíduos, cuja coleta possa ser realizada pelo meio regular;

II. Resíduos Públicos (RSP): São os resíduos produzidos pelo ente público em decorrência dos serviços de limpeza urbana, podendo ser originário da varrição pública, das podas de árvores e arbustos, limpeza de logradouros públicos e demais serviços de ordenação executados pelo Município de Diadema;

III. Resíduos oriundos de Feiras Livres (RFL): São os resíduos produzidos pelos exploradores de atividade de feira livre, em decorrência do exercício de suas atividades;

IV. Resíduos do Serviço de Saúde (RSS): São os resíduos que decorrem da exploração dos serviços de saúde humana e animal, tais como os provenientes de hospitais, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, laboratórios, farmácias e outras que se enquadrem no sistema de serviços de saúde;

V. Resíduo Comercial (RC): São os resíduos gerados nos estabelecimentos de exploração comercial de produtos e serviços, constituindo um conjunto heterogêneo de resíduos, cuja coleta possa ser realizada pelo meio regular;

VI. Resíduo Industrial (RI): São os resíduos gerados em indústrias estabelecidas no Município de Diadema, na exploração da atividade industrial ou em decorrência dela, constituindo um conjunto heterogêneo de resíduos que podem ser recolhidos pela coleta regular;

VII. Resíduo de Construção Civil (RCC): São os resíduos gerados na construção civil, por reformas, reparos, demolições, edificações e construções no geral e preparação e escavação de terrenos, comumente denominado entulho, segundo a definição da Resolução CONAMA 307 de 2002;

VIII. Resíduos Volumosos (RSV): São os resíduos com biodegradabilidade baixa constituídos por materiais volumosos que dificultam o manejo ou que não são recolhidos pela coleta pública regular, tais como móveis, eletrodomésticos, grandes embalagens, peças de madeira e sucatas de veículos. Fica resguardado ao Poder Público, por meio de regulamentação, o enquadramento de outros resíduos como volumosos, sempre que constatada a dificuldade de coleta regular;

IX. Resíduos Especiais (RSE): São resíduos que por sua composição e/ou qualidade possuem substâncias nocivas ao meio ambiente, caracterizando-se como potencialmente poluidores, exigindo sistemas especiais de armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final, conforme Resolução – SMA nº 45, de 23 de maio de 2015 ou Resolução vigente, cuja regulamentação se dará por meio de Lei própria.

CAPÍTULO II
DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DOS RESÍDUOS VOLUMOSOS



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

13
439/2018

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 19. Os resíduos de construção civil e os resíduos volumosos deverão ser destinados à rede de pontos de entrega (ECOPONTOS), à área para processamento local, as áreas de transbordo e triagem (ATT) ou áreas situadas em outros Municípios, devidamente licenciadas, visando sua reutilização, reciclagem, reserva, disposição e destinação final mais adequada.

§1º Os geradores de pequenas quantidades de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos poderão destiná-los aos ECOPONTOS, desde que não ultrapasse o volume de 01 m³ (um metro cúbico), por semana, por contribuinte. A não observância do volume é passível de advertência e imposição de multa.

§2º Serão implantados outros pontos de entrega (ECOPONTOS), além dos já existentes, conforme diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§3º Os ECOPONTOS e as ATT's destinadas ao recebimento de resíduos de construção civil e resíduos volumosos, não poderão receber resíduos domiciliares, resíduos comerciais, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde e resíduos especiais, bem como não poderão receber descargas de resíduos transportados de outros municípios e de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal. A não observância deste regramento ensejará advertência e imposição de multa ao infrator.

§4º O número e a localização das ATT's, bem como o detalhamento das ações de educação ambiental e ações de controle e fiscalização, serão definidos e readequados pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, quanto ao zoneamento e edificação; pela Secretaria de Meio Ambiente, quando ao licenciamento ambiental e; pela Secretaria de Serviços e Obras, quanto à operacionalização, visando soluções eficazes de captação e destinação final dos resíduos de construção civil e resíduos volumosos.

Art. 20. O Poder Público Municipal criará o procedimento de registro e licenciamento das ATT's, envolvendo a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, a Secretaria de Meio Ambiente e a Secretaria de Serviços e Obras, obedecidas às normas técnicas específicas.

Art. 21. Os geradores de resíduos de construção civil e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados pelo incorreto uso das áreas e equipamentos disponibilizados para o acondicionamento dos resíduos gerados.

§1º Os geradores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos ficam proibidos de utilizar as caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos, que não exclusivamente, resíduos de construção civil e resíduos volumosos.

§2º Os geradores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos ficam proibidos de utilizar chapas, placas, e outros dispositivos suplementares, que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas, serem utilizadas apenas até o seu nível superior.

§3º Os geradores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, respeitado o disposto no artigo 19, desta Lei, poderão transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a contratar os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

§4º Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção e de resíduos volumosos, bem como os participantes em licitações públicas, deverão desenvolver Planos de Gerenciamento de Resíduos de



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....14.....
439/2018
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Política Municipal de Resíduos Sólidos, com a legislação federal e com a regulamentação Municipal específica.

Art. 22. O Plano de gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, cuja elaboração deve ser feita por profissional de nível superior e com Anotação de Responsabilidade Técnica, atendendo todas as exigências da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e da Lei Estadual nº 12.300 de 16 de março de 2006, deverá ser apresentado no Departamento de Gestão Ambiental, da Secretaria de Meio Ambiente, antes do início de obra de construção civil, reforma, reparos, demolições, edificações e construções no geral e preparação e escavação de terrenos, sob pena de advertência e imposição multa, sendo que a aprovação do referido Plano de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil é imprescindível para a obtenção de licença e alvará de execução da obra, reforma ou edificação na Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 23. Os resíduos da construção civil serão triados pelos operadores da área para processamento local e receberão a destinação final adequada, priorizando-se sua reutilização e reciclagem, observando-se a Resolução CONAMA e a Norma Brasileira ABNT NBR vigente.

Art. 24. Os resíduos da construção civil de natureza mineral/inertes, designados como Classe A (anexo I desta lei), deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil, devidamente licenciados ambientalmente.

§1º O Poder Executivo Municipal regulamentará as condições de obrigatoriedade de uso destes resíduos, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muros públicos, artefatos, drenagem urbana e outras) e obras de edificações (concreto, argamassas, artefatos e outros).

§2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se Agregado Reciclado, o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil, de natureza mineral (concreto, argamassas e outros), designados como Classe A (anexo I desta Lei), que apresente características técnicas adequadas, para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura.

§3º As condições de obrigatoriedade, de uso de agregados reciclados, serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas e/ou especificações técnicas vigentes.

§4º Estarão dispensadas desta obrigatoriedade, as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

Art. 25. Os resíduos de construção civil, classificados como Classe D (Perigosos), conforme anexo I desta Lei e Resolução Conama nº 307, de 05 de julho de 2002, tais como: tintas, solventes, óleos, telhas de amianto, aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Art. 26. Os resíduos volumosos captados pela Política Municipal de Resíduos Sólidos deverão ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível, os processos de desmontagem, reutilização e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário.

**CAPITULO III
DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE**



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

15
439/2018

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 27. Os geradores de resíduos de serviços de saúde devem se cadastrar e obter licenciamento perante o Departamento de Vigilância à Saúde e Departamento de Limpeza Urbana e poderão optar pelos serviços de coleta, transporte, tratamento, disposição e destinação final a ser realizado pelo Município de Diadema, mediante o pagamento de taxa a ser regulamentada ou, pela contratação de empresa privada, apresentando, em ambos os casos, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, cuja elaboração deve ser feita por profissional de nível superior e com Anotação de Responsabilidade Técnica, atendendo todas as exigências da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e da Lei Estadual nº 12.300 de 16 de março de 2006, no prazo de 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta Lei, sob pena de advertência e imposição de multa.

Parágrafo Único: Para contratação de serviços particulares de gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos de serviço de saúde, deverá o gerador, celebrar contrato com empresas devidamente licenciadas e registradas nos órgãos competentes e nas Secretarias do Meio Ambiente e de Saúde do Município de Diadema.

Art. 28. Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde que optarem pela contratação de serviços particulares de coleta, transporte, tratamento, disposição e destinação final dos resíduos deverão apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor desta Lei, a Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria de Saúde, além do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, o respectivo contrato de prestação de serviços, com identificação da empresa contratada, do local de tratamento e do local de destinação final, sob pena de advertência e imposição de multa.

§1º Os geradores dos resíduos de serviços de saúde que optarem pela contratação particular deverão apresentar, mensalmente, perante o Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, declaração com a identificação da empresa, associação ou cooperativa responsável pela coleta, transporte, destinação e disposição final dos resíduos, contendo descrição do tipo e quantidade dos resíduos coletados, bem como a comprovação da destinação e disposição final ambientalmente adequada, sob pena de advertência e imposição de multa.

§2º A declaração mensal de que trata este artigo poderá ser apresentada e emitida via aplicativo de celular, a ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Diadema e disponibilizado para a rede de geradores, coletores e/ou transportadores cadastrados.

Art. 29. É proibido o acondicionamento e o descarte de resíduos de serviços de saúde com outros resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo Único: O descumprimento do disposto neste artigo acarretará em advertência e a imposição de multa ao infrator, sem prejuízo de sua responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente e a saúde pública.

Art. 30. É de responsabilidade do proprietário do animal, a remoção e a destinação final de animais mortos, estando o proprietário sujeito ao recolhimento de taxa, conforme regulamentação.

§1º O descarte irregular de carcaça de animais mortos em vias e logradouros públicos ou outro lugar que coloque em risco o meio ambiente e a saúde pública, ensejará o infrator ao pagamento de multa, além do pagamento de taxa, custo de remoção e destinação final.

§2º A entrega de carcaça de animais mortos em equipamento público ensejará o pagamento de taxa, conforme regulamentação.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....16.....
439/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

**TÍTULO IV
DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 31. A Política Municipal de Resíduos Sólidos constitui o conjunto encadeado de ações, que podem ser definidas, mas não exauridas, da seguinte forma:

- I. Coleta, transporte, transbordo, reciclagem, tratamento e destinação dos resíduos sólidos domiciliares (úmidos, recicláveis e não recicláveis);
- II. Coleta, transporte, transbordo, Tratamento e destinação dos resíduos sólidos de Serviço de Saúde;
- III. Coleta de resíduos recicláveis nos domicílios, comércios, indústrias e nos pontos de coleta seletiva (ECOPONTOS), transporte, triagem e processamento;
- IV. Informação e Educação Ambiental para os munícipes, transportadores de resíduos e instituições sociais multiplicadoras, definidas em programa específico;
- V. Controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;
- VI. Gestão integrada, desenvolvida pelo Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras; Departamento de Gestão Ambiental, da Secretaria do Meio Ambiente; Departamento de Geração de Trabalho e Renda, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e; Departamento de Vigilância à Saúde, da Secretaria de Saúde, que garanta a unicidade das ações.

Art. 32. Os serviços Públicos de Limpeza Urbana de acondicionamento, coleta, transportes, transbordo, tratamento e destinação final de resíduos, são de titularidade do Município de Diadema e terão a sustentabilidade econômica e financeira assegurada, sempre que possível, mediante o recolhimento de taxa pela remuneração dos serviços prestados.

Art. 33. Para viabilizar o custeio e operacionalização da Política Municipal de Resíduos Sólidos serão instituídos por Lei os seguintes fundos:

- I. Fundo de Gerenciamento do Sistema de Resíduos Sólidos Municipais, constituído por verbas relacionadas à cobrança de multas aplicadas pelos agentes de fiscalização por irregularidades e infrações praticadas contra esta Lei;
- II. Fundo Municipal de Políticas Sustentáveis, constituído das taxas recolhidas pela prestação dos serviços Públicos de Limpeza Urbana, bem como verbas arrecadas por outras Políticas Públicas, sejam Municipais, Estaduais ou Federais, bem como em parcerias com o setor Privado.

Art. 34. A remoção dos Resíduos Sólidos Urbanos, de responsabilidade do Município de Diadema, dar-se-á através da:

- I. Coleta de resíduos domiciliares;
- II. Coleta de resíduos recicláveis;
- III. Coleta de resíduo público;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

17
439/2018

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

IV. Coleta de resíduo volumoso e de construção civil nos ECOPONTOS e;

V. Coleta de resíduos dos serviços de saúde.

Parágrafo único: O resíduo sólido urbano, seja qual for sua natureza, não poderá ser disposto em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por Lei, sob pena de advertência e imposição de multa.

Art. 35. Os serviços de coleta seletiva, de transporte, triagem, acondicionamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis podem ser realizados de forma direta ou indireta pelo Município de Diadema.

§1º Os resíduos sólidos recicláveis serão destinados, preferencialmente, as Associações, Cooperativas e Organizações da Sociedade Civil, formadas por catadores e/ou trabalhadores análogos de baixa renda, para triagem e comercialização.

§2º Existindo termo de colaboração, parceria e cooperação para a Coleta Seletiva, os resíduos sólidos recicláveis serão encaminhados a Associação e ou Cooperativa de catadores locais, responsável pela Coleta Seletiva Indireta.

CAPÍTULO II

DA COLETA SELETIVA INDIRETA E DA COLETA SELETIVA "PORTA A PORTA".

Art. 36. A Coleta Seletiva Indireta e a Coleta Seletiva "Porta a Porta" do resíduo sólido reciclável são partes essenciais da Política Municipal de Resíduos Sólidos e, quando implantadas, objetivam o incentivo a geração de trabalho e renda, com instituição de programas de Educação Ambiental, sendo realizada preferencialmente por Associações e/ou Cooperativas de catadores locais, com sede e registro no Município de Diadema e na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, que atendam as exigências legais, com observância das obrigações fiscais e trabalhistas e por meio de instrumentos de colaboração, parceria e cooperação, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com ou sem a transferência de recursos.

§1º Dispensa-se a licitação nos contratos e instrumentos de colaboração, parceria e cooperação, firmados com Associações e/ou Cooperativas de catadores locais, nos termos do art. 36 §1º e §2º, da Lei Federal nº 12.305/2010 e art. 24, inciso XXVII, da Lei Federal nº 8.666/1993, estando sujeito a chamamento público para concurso de cooperativas e associações municipais que serão beneficiadas de acordo com divisão setorial.

§2º Para firmar a contratação de empresas privadas para o serviço de coleta seletiva, deverá ser observado procedimento licitatório e legislação vigente.

§3º Desde que devidamente cadastradas no Município de Diadema, será permitido a outras empresas privadas, associações, cooperativas e organizações da sociedade civil com sede em outros Municípios, que realizem coleta seletiva de resíduos recicláveis nas vias e logradouros públicos territoriais, desde que observado procedimento licitatório.

Art. 37. A Coleta Seletiva Indireta dos resíduos secos recicláveis será realizada nos ECOPONTOS e nos Postos de Coleta, sem prejuízo ou alteração da coleta regular, observados os regramentos do artigo 36 desta Lei.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....18.....
439/2018
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

§1º Os ECOPONTOS e os Pontos de Coleta – PVE's serão instalados em locais estratégicos do Município de Diadema, com coletores de fácil visualização e acesso, devidamente identificados, nos termos da Resolução Conama nº 275, de 25 de Abril de 2001 ou Resolução regulamentadora vigente.

§2º Desde que previamente autorizadas pela Prefeitura Municipal de Diadema, as Associações e/ou Cooperativas de catadores locais responsáveis pela Coleta Seletiva Indireta do Município, poderão gerenciar os ECOPONTOS, mediante contratação, através de chamamento público, nos termos do art. 36 §1º e §2º, da Lei Federal nº 12.305/2010 e art. 24, inciso XXVII, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 38. A Coleta Seletiva “Porta a Porta” dependerá da apresentação de um plano de trabalho e poderá ser implantada quando verificado pelo Poder Público Municipal a sua viabilidade de operação, observados os regramentos do artigo 36 desta Lei.

Art. 39. As Associações e/ou Cooperativas de catadores locais, em parceria com o Poder Público, poderão criar programas de informação e educação ambiental, visando orientar os geradores dos resíduos sólidos a segregar e descartar corretamente os resíduos gerados em seus domicílios, obras, comércios e indústrias.

Parágrafo Único: A realização do termo de colaboração, parceria ou cooperação com Associações e ou Cooperativas de catadores locais para a Coleta Seletiva, não inibe a adoção de outras ações privadas específicas para o correto gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo assim uma rede para a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, fazendo parte integrante da Política Municipal de resíduos sólidos.

Art. 40. Será criado pelo Município de Diadema, por meio do Departamento de Geração de Trabalho e Renda, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho um banco de dados das empresas privadas, associações, cooperativas ou outras organizações da sociedade civil, devidamente licenciadas e aptas a operar a coleta seletiva no Município.

CAPÍTULO III DA RECEPÇÃO E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 41. Os transportadores e os receptadores de resíduos sólidos domiciliares, dos comerciais, dos da construção civil, dos volumosos, dos recicláveis, dos de serviço de saúde, dos especiais e dos industriais, são os responsáveis pelos resíduos sólidos no exercício de suas respectivas atividades.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se transportadores dos resíduos sólidos acima descritos, as pessoas físicas ou jurídicas encarregadas pela coleta, transporte e reciclagem dos resíduos, seja no deslocamento entre as fontes geradoras e as áreas de destinação e disposição, seja entre as áreas de triagem e comercialização.

§2º As transportadoras de resíduos sólidos que vierem a operar no Município de Diadema devem possuir regularidade Federal, Estadual e Municipal, para efetuar o transporte dos resíduos sólidos no território do Município de Diadema, fornecendo aos geradores atendidos, recibos e comprovantes com menção da correta disposição e destinação a ser dada aos resíduos coletados.

§3º Os transportadores de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos, que operem com caçambas metálicas estacionárias, ou outros tipos de recipientes removidos por veículos automotores, ficam obrigados a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários, com instruções sobre posicionamento e volume a ser respeitado, tipo de resíduos admissíveis e outras informações adequadas.

§4º Será coibida pelas ações de fiscalização da Prefeitura Municipal, a presença de coletores não cadastrados no Departamento de Limpeza Urbana (DLU), bem como a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta, incluindo os ECOPONTOS.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

19
439/2018

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

**CAPÍTULO IV
DO USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE
CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS**

Art. 42. A empresa prestadora do serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos de construção civil e resíduos volumosos deverá se submeter ao cadastramento, inspeção, vistoria, recolhimento de taxa e licenciamento junto ao Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras.

§1º O estacionamento de caçambas ou outros tipos de coletores no território Municipal, destinadas à coleta, remoção e transporte de resíduos de construção civil e resíduos volumosos, depende do licenciamento prévio.

§2º O cadastro, inspeção, vistoria e licenciamento devem ser renovados anualmente, com recolhimento da respectiva taxa e requerimento a ser realizado no máximo 30 (trinta) dias do término da licença.

§3º A empresa que incorrer em penalidade de cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade ficará proibida de requerer a renovação da licença.

Art. 43. Para licenciamento, serão exigidos, dentre outros, os seguintes documentos:

- I. Inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- II. Inscrição junto a Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- III. Comprovantes das regularidades fiscais e tributárias;
- IV. Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais;
- V. Comprovantes de regularidade dos veículos e caçambas/coletores a serem utilizados e;
- VI. Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos.

§1º As empresas transportadoras ficam proibidas de utilizar seus veículos e equipamentos para transporte de outros resíduos que não os de Construção Civil e os Volumosos, sendo que o transporte de caçambas contendo outros resíduos e/ou preenchidas além do limite superior e lateral permitido acarretará em advertência e imposição de multa.

§2º A circulação dos veículos destinados à colocação ou remoção de caçambas em áreas de circulação restrita, deverá observar a regulamentação estabelecida, sendo que neste caso, as caçambas somente poderão ficar estacionadas por 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 44. As caçambas estacionárias devem obedecer às seguintes especificações, conforme Anexo "III" desta Lei:

- I. Dimensões externas máximas até 2,75m de comprimento, por 1,70m de largura, por 1,20m de altura;
- II. Dispositivos refletivos que garantam sua visibilidade em dias chuvosos e períodos noturnos e dados informativos de identificação, com nome da empresa e telefone.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....20.....
439/2018
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 45. As caçambas deverão ser estacionadas no recuo frontal ou lateral da testada do imóvel gerador e contratante dos serviços de coleta e transporte de resíduos de construção civil e/ou volumosos. Não sendo possível deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I. As caçambas deverão ser estacionadas paralelamente às guias, no sentido de seu comprimento, no mínimo 10 (dez) metros de distância do alinhamento do bordo de qualquer via transversal e de pontos de ônibus;

II. As caçambas deverão estar afastadas no mínimo 30 (trinta) centímetros e no máximo 50 (cinquenta) centímetros das guias ou meio fio e deverão estar afastadas no mínimo 02 (dois) metros de bueiros e bocas de lobo, não podendo ser posicionada sobre poços de visita;

III. As caçambas não podem ser estacionadas de modo a impedir a acessibilidade de calçadas (passagens de cadeirantes) e/ou uso de equipamentos públicos;

IV. As caçambas não podem ser estacionadas em esquinas, curvas, aclives ou declives, devendo respeitar uma distância mínima de 40 (quarenta) metros, de modo a permitir a visibilidade por condutores.

Parágrafo Único: As caçambas não poderão ser estacionadas sobre passeios, salvo quando comprovada a impossibilidade do inciso I, respeitando-se a largura mínima de 1,5 (um e meio) metros para a passagem segura de pedestres e obedecida a distância mínima de 0,5 (meio) metros em relação à guia local.

Art. 46. É proibido o estacionamento de caçambas em vias de trânsito intenso, definidas como tal pelo Departamento de Trânsito da Secretaria de Transportes.

Parágrafo Único: Em caso de comprovada real necessidade, por meio de solicitação a ser realizada ao Departamento de Trânsito, da Secretaria de Transporte e encaminhada ao Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, será permitido o estacionamento nas mencionadas vias de trânsito intenso por um período de 6 (seis) horas, durante o horário comercial, vedada a extensão para o horário noturno e atendida a sinalização indicada pela Secretaria de Trânsito.

Art. 47. A colocação de caçambas em local de estacionamento rotativo (Sistema de Zona Azul) está sujeito ao pagamento de tarifa, sendo vedada, em qualquer hipótese, a reserva de vagas para o estacionamento de caçambas.

Art. 48. Além das hipóteses dos regramentos já especificados, é proibido o estacionamento de caçambas nos seguintes casos:

I. Local de ocorrência de feiras livres, nos dias designados, das 00h às 18h;

II. Nas áreas de lazer, das 6h às 22h;

III. Em locais onde o estacionamento ou parada de veículos for proibido, consoante regras do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ou por sinalização vertical de regulamentação;

IV. Locais destinados à regulamentação de estacionamentos especiais (táxis, farmácias, pontos de ônibus, deficientes físicos, etc.);

V. Locais onde houver faixa de pedestre, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização e no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto, tachões ou pintura zebraada.



PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Gabinete do Prefeito

Art. 49. Salvo exceção contida no artigo 43, §2º e artigo 46, parágrafo único, o prazo máximo para permanência das caçambas nas vias é de 3 (três) dias, incluindo o dia de colocação e retirada.

Art. 50. O descumprimento de qualquer dos regramentos descritos neste capítulo, dará ensejo à advertência e aplicação de penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras responsabilizações.

TÍTULO V

DA DESTINAÇÃO FINAL

Art. 51. Os resíduos coletados no Município de Diadema deverão ser destinados a:

- I. Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos sólidos;
- II. Áreas de processamento local;
- III. Aterros devidamente licenciados;
- IV. Projetos específicos de reaproveitamento de resíduos, estabelecido por regramento próprio.

Art. 52. Nos locais de destinação, os resíduos sólidos poderão ser:

- I. Triados;
- II. Objeto de transbordo;
- III. Reutilizados, reciclados e reaproveitados.

Parágrafo Único: Em todos os casos deverão ser observadas as NBR's 15.112, 15.113 e 15.114 de 2004, da ABNT e normas vigentes.

Art. 53. A disposição de resíduos coletados em local inapropriado dará ensejo à advertência e imposição de multa ao transportador e ao gerador, que são solidariamente responsáveis pelo correto gerenciamento de resíduos sólidos de sua responsabilidade.

Parágrafo Único: Para efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

- I. Dano de impacto moderado - quando a disposição de resíduos ocorrer no passeio público frente a imóvel, dificultando a acessibilidade de pedestres; excetuando-se os casos em que estejam nos prazos e datas estabelecidas em programas específicos definidos pela administração pública, previamente comunicada aos munícipes;
- II. Dano de impacto grave - quando a disposição final de resíduos ocorrer ao longo das vias e logradouros públicos e/ou outras áreas públicas, bota foras, lotes vagos ou similares;
- III. Dano de impacto gravíssimo - quando a disposição final de resíduos ocorrer próximo aos cursos d'água, em taludes e encostas, em áreas especialmente protegidas pela legislação e em áreas com presença de vegetação, mesmo que em estágio pioneiro de regeneração.

Art. 54. A destinação final do rejeito ou resíduo não reciclável oriundo da atividade de coleta e triagem serão custeados pelo gerador e agente responsável pela própria atividade de coleta, transporte e triagem, sendo vedado as empresas, associações e cooperativas, que realizem o descarte de resíduos sólidos urbanos de outros Municípios na Área de Transbordo e Triagem do Município de Diadema, sob pena de advertência e imposição de multa.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... <i>22</i>
439/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Parágrafo Único: Para descarte de qualquer resíduo sólido não perigoso na área de transbordo do Município de Diadema será cobrada taxa de destinação final, a ser calculada com base no resíduo a ser descartado e seu peso, conforme regulamentação.

**TÍTULO VI
DO ÓRGÃO GESTOR E DA FISCALIZAÇÃO DO CORRETO GERENCIAMENTO DOS
RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**

CAPÍTULO I

DO NÚCLEO PERMANENTE DE GESTÃO

Art. 55. O Núcleo Permanente de Gestão (NPG) será responsável pelo planejamento e monitoramento da Política Municipal de Resíduos Sólidos e será integrado por representantes da Secretaria de Serviços e Obras, da Secretaria do Meio Ambiente, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e da Secretaria de Saúde, por meio de seus departamentos competentes.

Parágrafo único: Poderão ser instituídas outras responsabilidades ao Núcleo Permanente de Gestão, por meio de regulamentação.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS**

Seção I

**Da Secretaria de Serviços e Obras
Do Departamento de Limpeza Urbana**

Art. 56. Compete a Secretaria de Serviços e Obras, por meio do Departamento de Limpeza Urbana:

I. O recebimento dos protocolos dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos realizados pelos geradores junto ao Departamento de Gestão Ambiental e registro dos pedidos de Áreas de Transbordo e Triagem;

II. Fiscalização das atividades de segregação, acondicionamento, coleta, transporte, disposição e destinação final dos resíduos sólidos gerados no Município de Diadema, seja pela coleta pública ou privada, bem como a fiscalização do efetivo cumprimento dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

III. Cadastramentos de coletores, contentores ou contêineres públicos e/ou privados e caçambas para recebimento de resíduos de construção civil e volumosos;

IV. Gerenciamento dos serviços de limpeza urbana Municipal e de coleta pública regular;

V. Recebimento das declarações, relatórios, medições e notas fiscais de gerenciamento privado dos resíduos sólidos, apresentados pelos geradores;

VI. Monitoramento e controle de fluxos de entrada e saída de resíduos nos Pontos de Entrega Voluntária e ECOPONTOS;

VII. Orientação dos geradores, coletores e transportadores quanto aos locais adequados para descarte e disposição final dos resíduos sólidos gerados no Município de Diadema;

VIII. Monitoramento e controle de locais de descarte irregular;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

23
439/2018

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

IX. Supervisionar o trabalho dos funcionários das empresas privadas, dos associados e/ou cooperados responsáveis pelos serviços agregados ao gerenciamento de resíduos sólidos Municipais;

X. Coordenação, monitoramento e fiscalização da coleta seletiva indireta e da coleta seletiva “porta a porta”;

XI. Cadastramento dos geradores de resíduos de serviços de saúde.

Art. 57. É de competência do Departamento de Limpeza Urbana (DLU), o gerenciamento ambiental adequado de forma direta ou indireta, aplicados aos processos de segregação, coleta, caracterização, classificação, manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, recuperação, reutilização, reciclagem, compostagem, tratamento, transbordo e a destinação final dos resíduos sólidos Urbanos, nas seguintes proporções:

I. Resíduos Sólidos Domiciliares – RSD dos pequenos geradores, provenientes dos domicílios ou de residência urbana, limitados ao volume de 100L (cem litros) ou 60kg (cento e vinte kg) por dia, por contribuinte;

II. Resíduos Sólidos Volumosos – RSV, de bens inservíveis não sujeitos á política reversa, limitados a 1m³ (um metro cúbico) por semana, por contribuinte, descartados nos ECOPONTOS identificados e indicados pela Prefeitura Municipal;

III. Resíduos Sólidos de Construção Civil – RCC, de pequenas obras de reforma, de demolição ou de construção em habitação familiar, limitado a 1m³ (um metro cúbico) por semana, por contribuinte, descartados nos ECOPONTOS identificados e indicados pela Prefeitura Municipal;

IV. Resíduos Sólidos Orgânicos Úmidos – ROU, provenientes de podas e manutenção de jardins, pomar ou horta de habitação familiar, limitado a 1m³ (um metro cúbico) por dia, por contribuinte; descartados nos ECOPONTOS identificados e indicados pela Prefeitura Municipal;

V. Resíduos sólidos oriundos das feiras livres, quando inexistente o serviço particular de limpeza, coleta, transporte e destinação final;

VI. Resíduos sólidos da Limpeza Pública, decorrente da limpeza de vias e logradouros públicos;

VII. Os resíduos sólidos oriundos de eventos, realizados em áreas públicas pelo Executivo Municipal ou por particulares devidamente autorizados;

VIII. Resíduos dos Serviços de Saúde gerados em estabelecimentos Municipais.

Parágrafo Único: Os serviços acima descritos estão sujeitos ao recolhimento de taxa, conforme regulamentação.

Seção II
Da Secretaria de Meio Ambiente
Do Departamento de Gestão Ambiental

Art. 58. Compete a Secretaria de Meio Ambiente, por meio do Departamento de Gestão Ambiental:

I. Cadastramento e licenciamento das empresas, cooperativas e/ou associações aptas a operar no Município e firmar contratos para o exercício das atividades de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... ²⁴
439/2018
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

- II. Licenciamento das Áreas de Transbordo e Triagem instaladas no Município de Diadema, bem como outras áreas de destinação final;
- III. Fiscalização das atividades de segregação, acondicionamento, coleta, transporte, disposição e destinação final dos resíduos sólidos gerados no Município de Diadema, bem como a fiscalização do efetivo cumprimento dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- IV. A promoção de ações e programas de educação ambiental;
- V. Cadastramento dos geradores de resíduos sólidos municipais, organizando-os conforme classificação do artigo 5º desta Lei;
- VI. Recebimento, análise e aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos apresentados pelos geradores;
- VII. Monitoramento e controle de locais de descarte irregular.

Seção III
Da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho
Do Departamento de Geração de Trabalho e Renda

Art. 59. Compete a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, por meio do Departamento de Geração de Trabalho e Renda:

- I. Cadastramento dos catadores, associações e cooperativas aptas a realizar a coleta seletiva indireta e coleta seletiva “porta a porta”;
- II. Fiscalização da legalidade e do cumprimento pelas associações e cooperativas das Leis trabalhistas e fiscais;
- III. Recebimento dos protocolos de cadastramento de empresas, associações e cooperativas aptas e licenciadas a firmar instrumento particular com os geradores para o gerenciamento de resíduos sólidos.

Seção IV
Da Secretaria de Saúde
Do Departamento de Vigilância à Saúde

Art. 60. Compete a Secretaria de Saúde, por meio do Departamento de Vigilância à Saúde:

- I. Cadastramento das empresas, cooperativas e/ou associações aptas a operar as atividades de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde;
- II. Verificação do cumprimento da legislação nas atividades de segregação, acondicionamento, coleta, transporte interno e armazenamento dos resíduos de serviços de saúde gerados nos estabelecimentos de saúde do Município de Diadema;
- III. Licenciamento dos serviços de saúde;
- IV. Recebimento, análise e verificação dos procedimentos previstos nos Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde apresentados pelos geradores.

TÍTULO VII
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....25.....
439/2018
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 61. O Município de Diadema criará e incentivará por meio de convênios, programas de educação ambiental junto a creches e escolas da rede pública e privada, empresas, comércios e indústrias, demonstrando a importância da não geração, redução, valorização e reciclagem dos resíduos sólidos urbanos e a conscientização da população quanto à necessidade de manutenção da preservação do meio ambiente e da saúde pública.

Art. 62. Para custear os programas de educação ambiental voltada à gestão e gerenciamento de resíduos, poderá o Município de Diadema, além da adoção de outras medidas para arrecadação de fundos, permitir a inserção de publicidade em contêineres, coletores, sacos plásticos, veículos e uniformes dos agentes que executam a coleta.

**TÍTULO VIII
DAS PENALIDADES**

Art. 63. Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura Municipal de Diadema, pelo Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria de Serviços e Obras, pelo Departamento de Gestão Ambiental, da Secretaria de Meio Ambiente e ao Departamento de Vigilância à Saúde, da Secretaria de Saúde, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 64. No cumprimento da fiscalização, os órgãos da Prefeitura Municipal de Diadema deverão:

- I. Inspecionar e orientar os geradores e transportadores de resíduos sólidos urbanos;
- II. Vistoriar os equipamentos, veículos de transporte, recipientes de acondicionamento de resíduos sólidos e o material transportado;
- III. Expedir notificações, autos de infração, de retenção, de apreensão e de imposição de multa;
- IV. Enviar à Procuradoria Geral do Município, os autos que não tenham sido pagos para fins de inscrição na Dívida Ativa e protesto no cartório competente.

Parágrafo Único: A fiscalização e vistoria mencionada no inciso II, deste artigo, caberá ao Departamento de Limpeza Urbana.

Art. 65. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Apreensão de materiais, veículos e equipamentos;
- IV. Suspensão por até 45 dias do exercício da atividade;
- V. Cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.

§1º É passível de advertência, por uma única vez, a segregação e acondicionamento incorreto de resíduos sólidos, sendo o agente advertido a sanar o problema em 24h. Caso o problema não seja sanado o agente será autuado e multado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

26
439/2018

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Gabinete do Prefeito

§2º As multas impostas serão revertidas ao Fundo de Gerenciamento do Sistema de Resíduos Sólidos Municipais e terão sua capacidade monetária resguardada por atualização monetária garantida pelos índices inflacionários.

§3º As penalidades previstas neste artigo não exauzem demais sanções previstas na legislação federal e estadual, para reparação dos danos causados, a manutenção da saúde pública e preservação do meio ambiente.

§4º Caso o agente infrator venha a apresentar recurso contra a autuação e imposição de penalidade realizada, o efeito suspensivo estará condicionado à necessidade imediata de adoção de medidas que evitem o dano ambiental e/ou garantam a saúde pública.

Art. 66. As multas serão aplicadas nos seguintes casos e nas seguintes proporções:

I. Utilização inadequada dos ECOPONTOS, pontos de entrega voluntária, contêineres, caçambas, coletores, das ATT's e das vias e logradouros públicos para o acondicionamento, disposição ou descarte irregular de resíduos sólidos:

a) Pequeno gerador domiciliar: 120 UFD's até 1m³ e 250 UFD's acima de 1m³;

b) Pequeno gerador comercial, pequeno gerador de resíduos de serviços de saúde e gerador de resíduos de feiras livres: 140 UFD's e 300 UFD's acima de 1m³;

c) Grande gerador domiciliar: 200 UFD's e 500 UFD's acima de 1m³;

d) Grande gerador comercial e grande gerador de resíduos de serviços de saúde: 400 UFD's e 600 UFD's acima de 1m³;

e) Gerador industrial: 530 UFD's e 730 UFD's acima de 1m³;

II. Não apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos nos prazos estipulados:

a) Não apresentação do Plano previsto no artigo 14, §2º desta Lei: 270 UFD's;

b) Não apresentação do Plano previsto no artigo 22 desta Lei: 140 UFD's;

c) Não apresentação do Plano previsto no artigo 28 desta Lei: 200 UFD's.

III. Exercício irregular da atividade de coleta, transporte, triagem, disposição e destinação final de resíduos sólidos urbanos: 540 UFD's;

IV. Utilização inadequada dos equipamentos e veículos destinados a coleta e transporte de resíduos sólidos: 540 UFD's;

V. Ausência de comprovação no prazo estipulado da destinação ou disposição final dos resíduos sólidos e infringência ao artigo 28 desta Lei: 270 UFD's;

VI. Segregação incorreta de resíduos sólidos, levando em consideração o sistema de logística reversa entregues no ECOPONTOS e na coleta seletiva:

a) Pequeno gerador domiciliar: 100 UFD's;

b) Pequeno gerador comercial, pequeno gerador de resíduos de serviços de saúde e gerador de resíduos de feiras livres: 150 UFD's;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... <u>27</u>
439/2018
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

- c) Grande gerador domiciliar: 200 UFD's;
- d) Grande gerador comercial grande gerador de resíduos de serviços de saúde: 230 UFD's;
- e) Gerador industrial: 270 UFD's.

VII. Ausência de cadastro na Secretaria competente, por infringência ao artigo 14, §3º e artigo 27 desta Lei: 150 UFD's.

§1º A multa poderá ser dobrada, quando verificada a gravidade do impacto ambiental e à saúde pública ocasionada pela infração.

§2º No caso do inciso VI a aplicação de multa se dará após o transcurso do prazo para sanar a irregularidade.

§3º Em caso de reincidência do agente infrator por transgressão de mesma natureza em período de até 90 (noventa) dias, a multa será aplicada em dobro.

Art. 67. A penalidade contida no inciso III, do artigo 65 será imposta em caso de segunda reincidência, cometida dentro de um período de 90 (noventa) dias contados da primeira reincidência, com o recolhimento do veículo ao pátio Municipal, doação dos resíduos a entidade cadastrada no Município de Diadema e aplicação de multa em quantia equivalente a três vezes o principal.

§1º A liberação do veículo recolhido dependerá do pagamento da multa, regularização da infração, pagamento de eventuais taxas e despesas de remoção, destinação final dos resíduos apreendidos, apreensão e depósito dos veículos e/ou equipamentos.

§2º Após 45 (quarenta) dias contados da data da apreensão, sem que o agente tenha regularizado a infração cometida, com o pagamento da multa e das taxas, os materiais, veículos e/ou equipamentos serão revertidos para o Município de Diadema, para utilização, leilão ou doação a entidades assistenciais.

Art. 68. A penalidade prevista no inciso IV, do artigo 65 será aplicada após a segunda apreensão do veículo, em um período de 12 meses.

Art. 69. Tornando-se o agente um infrator contumaz, assim caracterizado como reincidente habitual, será aplicada a penalidade prevista no inciso V, do artigo 65.

Art. 70. A aplicação da penalidade pode ser agravada quando o agente cometer a infração:

- I. Para obter vantagem indevida;
- II. Expondo a risco a saúde pública e/ou o meio ambiente;
- III. Gerando danos concorrentes ao patrimônio público ou propriedade de terceiro;
- IV. Atingindo áreas de proteção, conservação ou regime especial;
- V. Em domingos e feriados;
- VI. No período noturno;
- VII. Com facilitação por funcionário público no exercício de sua função.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....
439/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Parágrafo Único: Nos casos acima elencados, poderá o fiscal aplicar cumulativamente as multas do artigo 65 desta Lei.

Art. 71. Independente da imposição das penalidades previstas nesta Lei poderá o Município de Diadema intervir de modo a minimizar eventuais danos causados ao meio ambiente e a saúde pública, adotando as medidas e procedimentos necessários, os quais deverão ser custeados e ressarcidos pelo infrator.

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 72. O Executivo deverá regulamentar os dispositivos desta Lei, no que couber.

Art. 73. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.336, de 22 de Junho de 2004, Decreto nº 5.984, de 26 de Setembro de 2005 e a Lei nº 3.121, de 18 de Julho de 2011.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

29
439/2018

ANEXO I - TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO.

CLASSE	DESCRIÇÃO	EXEMPLO DE RESÍDUO
A	Resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados	1) Resíduos de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem; 2) Resíduos de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas (exceto amianto), placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto; 3) resíduos de processos de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, etc.), produzidas nos canteiros de obras.
B	Resíduos recicláveis para outras destinações	Plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e outros.
C	Resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias, ou aplicações economicamente viáveis, que permitam a sua reciclagem ou recuperação.	Produtos oriundos do gesso, etc.
D	Resíduos perigosos	Tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....30.....
439/2018
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

ANEXO II - CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

CLASSE	DESCRIÇÃO	EXEMPLO DE RESÍDUO
A	<p>Resíduos Infectantes: resíduos que possivelmente possuem agentes biológicos, desta maneira, apresentando riscos de causar infecções. Divide-se em 5 subgrupos (A1, A2, A3, A4 e A5), baseado nas diferenças entre os tipos de RSS que possuem estes agentes.</p>	<p>Placas e lâminas de laboratório, carcaças infectadas, peças anatômicas (membros), tecidos, bolsas transfusionais contendo sangue, gaze, algodão ou compressa com sangue ou secreção, sondas, materiais sujos de sangue ou secreção sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos dentre outras.</p>
B	<p>Resíduos Químicos: Substâncias químicas que, possivelmente, conferem risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade. Podem ser resíduos sólidos ou líquidos.</p>	<p>Medicamentos vencidos ou impróprios para o uso, revelador, fixador, película de chumbo, radiografias, termômetros de mercúrio, lâmpadas, raio X - fixadores e reveladores, pilhas, baterias, acumuladores de carga dentre outros.</p>



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

31
439/2018

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

ANEXO II - CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

C	Resíduos Radioativos: São os resíduos resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores ao estabelecido pelo CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear)	Rejeitos radioativos ou contaminados com radionuclídeos; provenientes de laboratórios de análises clínicas; serviço de medicina nuclear e radioterapia.
D	Resíduos Comuns: Resíduos que não apresentam risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.	Papel de uso sanitário, fraldas, absorventes, sobra de alimentos, resto alimentar de refeitórios, resíduos provenientes de áreas administrativas, resíduos de podas, varrições e jardins, resíduos de gessos provenientes da área de assistência à saúde.
E	Resíduos Perfurocortantes: Materiais perfurocortantes	Agulhas, escalpes, lancetas, lâminas de bisturi, lâminas de barbear, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, tubos capilares, micropipetas, lâminas e laminulas, espátulas, vidrarias de laboratórios e outros similares.



33
439/2018
12/2018

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

ANEXO IV - MODELO DE DECLARAÇÃO PARA CONTROLE DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

(04 VIAS: GERADOR, COLETOR/TRANSPORTADOR, DESTINATÁRIO E DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA)

1. Identificação do Coletor/Transportador	
Nome ou Razão Social:	Telefone:
Endereço:	Cadastro Municipal:
Nome do Condutor/Operador:	Placa do Veículo:

2. Identificação do Gerador	
Nome ou Razão Social:	CPF ou CNPJ:
Endereço da retirada:	Telefone:

3. Caracterização do Resíduo	Resíduos Recicláveis:
Volume Transportado: _____	Resíduos Úmidos:
	Rejeitos:
	Resíduos não Recicláveis:
	Resíduos de Construção Civil:
	Resíduos Volumosos
	Resíduos de Serviço de Saúde:
	Resíduos de Férias Livres:
	Resíduos Especiais:

Assinatura do Coletor/Transportador

Assinatura do Gerador/Responsável

Assinatura do Responsável da Área Receptora

Data: ___/___/___

Horário: ___:___ Hs



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	86
	439/2018
	Protocolo ve

EMENDAS DO VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ E OUTROS
REFERÊNCIA: AO PROJETO DE LEI Nº 106/2018 - PROCESSO Nº 439/2018

REQUEREMOS, nos termos do artigo 184, § 5º, do Regimento Interno, a apreciação das seguintes:

1ª EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o *caput* e o § 1º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 106/2018, com a seguinte redação:

“Art. 2º. Fica instituída a Política Municipal de Resíduos Sólidos para definição das soluções, dos procedimentos, fluxos e responsabilidades dos agentes, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, com o objetivo de incentivar a não geração e a redução da geração de resíduos sólidos, promover a gestão sustentável dos resíduos sólidos não perigosos, classificados como classe II pelas NBR's 10.004 à 10.007 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e, disciplinar a segregação, o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento, a reciclagem, a disposição e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados no Município de Diadema.

§1º. Esta Lei vincula as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos no Município de Diadema, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, em especial a responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos.

§2º.”

2ª EMENDA MODIFICATIVA

Ficam alterados os incisos I, II, VII e XII e criado o inciso XIII do artigo 3º do Projeto de Lei nº 106/2018, com a seguinte redação:

“Art. 3º.”

I. Coleta Seletiva: É o ato de segregar previamente os resíduos sólidos conforme sua composição ou constituição para serem



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	87
	439/201
	Protocolo 2

encaminhados à reciclagem, compostagem, reuso, ou outras soluções ambientalmente adotadas;

II. Catadores de resíduos recicláveis: São os trabalhadores que atuam na coleta, separação e comercialização de materiais recicláveis, previsto no Código Brasileiro de Ocupações para desempenhar essas ações;

III.

IV.

V.

VI.

VII. Acondicionamento: Ato de dispor corretamente os resíduos sólidos, para fins de coleta e transporte;

VIII.

IX.

X.

XI.

XII. Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, nos termos do art. 33 da Lei nº 12.305/2010.

XIII. Cooperativa de catadores: organizações coletivas e democráticas da economia solidária, que realizam atividades de educação ambiental, coleta seletiva, triagem e comercialização de materiais recicláveis, de forma autogestionária, com os associados exercendo coletivamente a gestão das atividades e a decisão sobre a partilha dos seus resultados, de forma transparente.

Parágrafo Único”.

3ª EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o § 3º do artigo 8º do Projeto de Lei nº 106/2018, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.	88
	439/2018
	Protocolo 44

“Art. 8º.

I.

II.

III.

IV.

§1º.

§2º.

§3º Os sistemas de logística reversa serão implementados, custeados e operacionalizados pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, em parceria com os geradores, de forma independente do sistema público de coleta seletiva de resíduos, conforme regulamentação”.

Diadema, 19 de dezembro de 2018.

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

Ver. AUDAIR LEONEL

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.	87
	439/2018
Protocolo	me

(Continuação da Emenda do Ver. Josemundo Dario Queiroz e Outros ao Projeto de Lei nº 106/2018)

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. Pr. JOÃO GOMES

Ver. JOSÉ HUDSONAR RODRIGUES JARDIM

Ver. LUIZ PAULO SALGADO

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

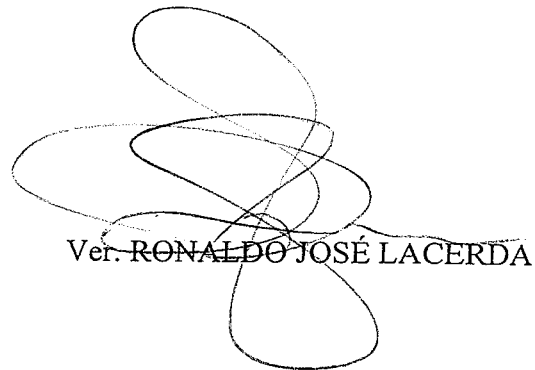
PLS.	72
	439/2018
	Protocolo <i>re</i>

(Continuação da Emenda do Ver. Josemundo Dario Queiroz e Outros ao Projeto de Lei nº 106/2018)

Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO

Ver. RODRIGO CAPEL



Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



(Continuação da Emenda do Ver. Josemundo Dario Queiroz e Outros ao Projeto de Lei nº 106/2018)

JUSTIFICATIVA

1ª Emenda Modificativa - artigo 2º do Projeto de Lei:

Esta nova redação busca adequar a proposta trazida pelo Projeto de Lei à ordem de prioridade estabelecida pelo artigo 9º da PNRS; visando adequar o Projeto de Lei à Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010.

2ª Emenda Modificativa - artigo 3º do Projeto de Lei:

A presente emenda visa adequar o Projeto de Lei à legislação federal que rege a matéria, ou seja, à Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, que tem como objetivo principal o gerenciamento dos resíduos sólidos no Brasil. No inciso I, o texto original termina com “outras soluções adotadas”, deixando aberto, inclusive, para aquelas soluções não desejáveis; no inciso II a nova redação busca deixar exatamente no conceito que a legislação federal tem, para poder dar amplidão na definição, sem nenhuma restrição; no inciso VII o texto original prevê o plástico oxi-biodegradável que é aquele que recebe aditivo para acelerar o seu processo de degradação, mas não atende as normas técnicas nacionais e internacionais sobre biodegradação; neste sentido, propomos a exclusão do termo; no inciso XII, inserimos na definição de logística reversa o termo “instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um...”, permitindo uma maior compreensão da questão. Por fim, criamos o inciso XIII que trata da definição de Cooperativas de Catadores, entidades essenciais na questão da reciclagem de resíduos sólidos.

3ª Emenda Modificativa - artigo 8º do Projeto de Lei:

Esta nova redação busca adequar a responsabilização dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes no sistema de logística reversa.

Diadema, 19 de dezembro de 2018.


Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.	92
	459/2018
Protocolo	ve

(Continuação da Emenda do Ver. Josemundo Dario Queiroz e Outros ao Projeto de Lei nº 106/2018)

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

Ver. AUDAIR LEONEL

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEID

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. Pr. JOÃO GOMES

Ver. JOSÉ HUDSON MAR RODRIGUES JARDIM

Ver. LUIZ PAULO SALGADO



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.	17
	439/2018
Protocolo	re

(Continuação da Emenda do Ver. Josemundo Dario Queiroz e Outros ao Projeto de Lei nº 106/2018)

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

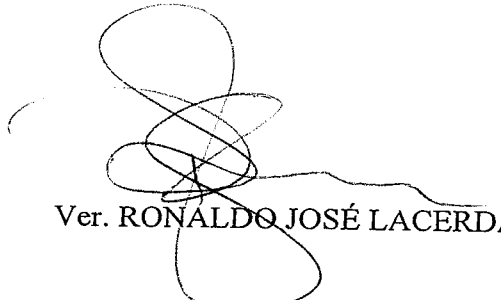
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO

Ver. RODRIGO CAPEL



Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.	94
	439/2018
Protocolo	re

(Continuação da Emenda do Ver. Josemundo Dario Queiroz e Outros ao Projeto de Lei nº 106/2018)

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 106/2018
PROCESSO N.º 439/2018

EMENDAS ao Projeto de Lei Complementar n.º 106/2018, Processo n.º 439/2018, que dispõe sobre a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a política municipal de resíduos sólidos de Diadema.

O Vereador JOSA QUEIROZ, no uso de gozo de suas atribuições regimentais, vem a apresentar as seguintes emendas.

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 35º, do Projeto de Lei Complementar n.º 106/2018, Processo n.º 439/2018, que dispõe sobre a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a política municipal de resíduos sólidos de Diadema, passa a ter a seguinte redação:

Art. 35. Os serviços de coleta seletiva, de transporte, triagem, acondicionamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis devem ser realizados prioritariamente por associação e cooperativas de catadores, seguindo o conceito da Lei Federal 12.305/2010.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda visa adequar o texto do PLC ao conceito determinado pela Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, na qual já havia sido estabelecida a contratação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, por parte do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, dispensável de licitação. O fortalecimento da organização produtiva dos catadores em cooperativas e associações com base nos princípios da autogestão, da economia solidária e do acesso a oportunidades de trabalho decente representa, portanto, um passo fundamental para ampliar o leque de atuação desta categoria profissional na implementação da PNRS, em especial na cadeia produtiva da reciclagem, traduzindo-se em oportunidades de geração de renda e de negócios, dentre os quais, a comercialização em rede, a prestação de serviços, a logística reversa e a verticalização da produção.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2018.


Ver. JOSA QUEIROZ

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. ° 106/2018
PROCESSO N. ° 439/2018

EMENDAS ao Projeto de Lei Complementar n. ° 106/2018, Processo n. ° 439/2018, que dispõe sobre a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a política municipal de resíduos sólidos de Diadema.

O Vereador JOSA QUEIROZ, no uso de gozo de suas atribuições regimentais, vem a apresentar as seguintes emendas.

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 36º, do Projeto de Lei Complementar n. ° 106/2018, Processo n. ° 439/2018, que dispõe sobre a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a política municipal de resíduos sólidos de Diadema, passa a ter a seguinte redação:

Art. 36 A Coleta Seletiva do resíduo sólido reciclável é parte essencial da Política Municipal de Resíduos Sólidos e objetiva a geração de trabalho e renda, sendo realizada prioritariamente por Associações ou Cooperativas de Catadores locais, com sede e registro no município de Diadema, que atendam às exigências legais, com observância das obrigações fiscais e trabalhistas e por meio de contrato de prestação de serviço nos termos do Artigo 36, §1º e § 2º, da Lei Federal 12.305/10 e do artigo 24, inciso XXVII, da Lei Federal nº 8.666/1993.

JUSTIFICATIVA: Aqui a redação dada pela emenda visa adequar o PLC aos ditames da Lei Federal nº 11.445/2007, que busca o fortalecimento da organização produtiva dos catadores em cooperativas e associações com base nos princípios da autogestão, da economia solidária e do acesso a oportunidades de trabalho decente representa, portanto, a lei federal é clara ao estabelecida a contratação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, por parte do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, dispensável de licitação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2018.


Ver. JOSA QUEIROZ

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. ° 106/2018
PROCESSO N. ° 439/2018

FLS.	97
	439/2018
Protocolo	22

EMENDAS ao Projeto de Lei Complementar n. ° 106/2018, Processo n. ° 439/2018, que dispõe sobre a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a política municipal de resíduos sólidos de Diadema.

O Vereador JOSA QUEIROZ, no uso de gozo de suas atribuições regimentais, vem a apresentar as seguintes emendas.

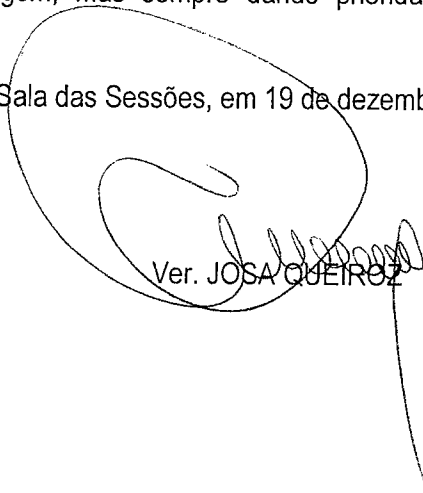
EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 54º, do Projeto de Lei Complementar n. ° 106/2018, Processo n. ° 439/2018, que dispõe sobre a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a política municipal de resíduos sólidos de Diadema, passa a ter a seguinte redação:

Art. 54. A destinação final do rejeito ou resíduo não reciclável oriundo da atividade de coleta e triagem serão custeados pelo gerador e agente responsável pela própria atividade de coleta, transporte e triagem, devendo as associações e cooperativas dar preferencialmente ao descarte de resíduos sólidos gerados no Município de Diadema na área de tratamento e triagem do Município de Diadema, sob pena de advertência e imposição de multa.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda visa possibilitar alternativa de renda para as associações e cooperativas de reciclagem, mas sempre dando prioridade para os resíduos gerados em Diadema.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2018.


Ver. JOSA QUEIROZ

2018-12-19 09:24:22

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. ° 106/2018
PROCESSO N. ° 439/2018

EMENDAS ao Projeto de Lei Complementar n. ° 106/2018, Processo n. ° 439/2018, que dispõe sobre a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a política municipal de resíduos sólidos de Diadema.

O Vereador JOSA QUEIROZ, no uso de gozo de suas atribuições regimentais, vem a apresentar as seguintes emendas.

EMENDA MODIFICATIVA:

O inciso X, do artigo 56, do Projeto de Lei Complementar n. ° 106/2018, Processo n. ° 439/2018, que dispõe sobre a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a política municipal de resíduos sólidos de Diadema, passa a ter a seguinte redação:

- Art. 56 (...)
- I. (...)
 - II. (...)
 - III. (...)
 - IV. (...)
 - V. (...)
 - VI. (...)
 - VII. (...)
 - VIII. (...)
 - IX. (...)
 - X. Monitoramento e fiscalização da coleta seletiva indireta e da coleta seletiva "porta a porta";
 - XI. (...)

JUSTIFICATIVA: A presente emenda visa dar nova redação ao inciso X do artigo 56, pois a redação do PLC pode ferir a autonomia da Cooperativa, prevista na Constituição Federal – Artigo 5º, Inciso XVIII, da CF, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2018.


Ver. JOSA QUEIROZ

FLS. 99
439/2018
Protocolo <i>nee</i>

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. ° 106/2018
PROCESSO N. ° 439/2018

EMENDAS ao Projeto de Lei Complementar n. ° 106/2018, Processo n. ° 439/2018, que dispõe sobre a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a política municipal de resíduos sólidos de Diadema.

O Vereador JOSA QUEIROZ, no uso de gozo de suas atribuições regimentais, vem a apresentar as seguintes emendas.

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 15º, do Projeto de Lei Complementar n. ° 106/2018, Processo n. ° 439/2018, que dispõe sobre a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a política municipal de resíduos sólidos de Diadema, passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. Os grandes geradores industriais devem providenciar os serviços de coleta, transporte, destinação e disposição final de seus resíduos sólidos, através da contratação particular de empresas ou cooperativas e associação de catadores de materiais recicláveis, ou por meio da coleta do serviço público, mediante o pagamento da respectiva taxa, conforme regulamentação.

§ 1º Para a contratação de serviços de particulares de gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, deverá o grande gerador comercial ou o gerador industrial celebrar contrato com empresas ou cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis devidamente registradas e licenciadas junto a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Diadema;

§ 2º Os resíduos dos grandes geradores comerciais e dos geradores industriais devem preferencialmente ser destinados à associação ou cooperativas de catadores, responsável pela coleta seletiva indireta, no entanto, caso a empresa comercialize diretamente seus recicláveis, deverá comprovar sua correta destinação;

§ 3º No caso do parágrafo anterior, em os grandes geradores comerciais e geradores industriais comercializarem seus recicláveis, os mesmos devem comprovar que essas atividades estão previstas em seus contratos sociais e as obrigações tributárias estão sendo devidamente atendidas.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda visa inserir no contexto do PLC a questão das cooperativas de reciclagem, que desenvolvem o processo de tratamento dos materiais recicláveis e os enviam às empresas recicladoras. A população brasileira gera diariamente aproximadamente 126 mil toneladas de lixo e são muitas as discussões sobre o destino deste material e o que fazer para que ele não prejudique o meio ambiente. A reciclagem tem sido uma grande solução e ela começa dentro de casa, com a separação do lixo. As cooperativas de reciclagem ajudam a gerar empregos e colaboram para a valorização do trabalho de catadores. A reciclagem auxilia no processo de preservação ambiental, ao passo que diminui o uso de recursos naturais para a fabricação de embalagens. As cooperativas desempenham papel fundamental na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), com destaque para a gestão integrada dos resíduos sólidos. De modo geral, atuam nas atividades da coleta seletiva, triagem, classificação, processamento e comercialização dos resíduos reutilizáveis e recicláveis, contribuindo de forma significativa para a cadeia produtiva da reciclagem. Além disso, a PNRS incentiva a criação e o desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis e define que sua participação nos sistemas de coleta seletiva e de logística reversa deverá ser priorizada. A esse respeito, destaca-se a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, na qual já havia sido estabelecida a contratação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, por parte do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, dispensável de licitação. O fortalecimento da organização produtiva dos catadores em cooperativas e associações com base nos princípios da autogestão, da economia solidária e do acesso a oportunidades de trabalho decente representa, portanto, um passo fundamental para ampliar o leque de atuação desta categoria profissional na implementação da PNRS, em especial na cadeia produtiva da reciclagem, traduzindo-se em oportunidades de geração de renda e de negócios, dentre os quais, a comercialização em rede, a prestação de serviços, a logística reversa e a verticalização da produção.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2018.


Ver. JOSA QUEIROZ



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Emendas Modificativas propostas pelo Vereador Josmeundo Dario Queiroz ao Projeto de Lei nº 106/2018, Processo nº 439/2018, que disciplina a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Diadema, e dá outras providências.

Trata-se de Emendas Modificativas propostas pelo Vereador Josemundo Dario Queiroz ao Projeto de Lei nº 106/2018, Processo nº 439/2018, que disciplina a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, instituindo a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Diadema, e dá outras providências, protocoladas em 19/12/2018, sob os nºs 002342, 002343, 002344, 002345 e 002347.

É o Relatório.

A Emenda Modificativa ao artigo 35 do Projeto de Lei nº 106/2018 (protocolo 002342/2018) prevê que os serviços de coleta seletiva, de transporte, triagem, acondicionamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis devem ser realizados prioritariamente por associações e cooperativas de catadores, suprimindo a redação original que permite ao Município realizar, de forma direta ou indireta, os serviços de coleta seletiva, de transporte, triagem, acondicionamento e comercialização de resíduos sólidos.

A Emenda Modificativa ao artigo 36 do Projeto de Lei nº 106/2018 (protocolo nº 002343/2018) prevê que a coleta seletiva deve ser realizada prioritariamente por associações ou cooperativas de catadores locais, suprimindo toda a parte do artigo original que permite ao Município a contratação de empresas privadas para o serviço de coleta seletiva, por meio de processo licitatório.

As alterações propostas pelas Emendas supracitadas suprimem a possibilidade do Município realizar o serviço de forma direta ou indireta, por meio de empresas que não sejam, necessariamente, associações ou cooperativas de catadores, violando o artigo 36 da Lei Federal nº 12.305/2010, já que o Município deve dar tratamento prioritário às associações, mas pode, segundo sua conveniência e oportunidade e segundo sua gestão administrativa, optar pela contratação, por licitação, de empresas privadas para a prestação de tais serviços. Ademais, o § 1º do artigo 35 do Projeto original, já assegura a destinação, em caráter preferencial, de resíduos sólidos recicláveis às associações, cooperativas e organizações da sociedade civil, formadas por catadores e/ou trabalhadores análogos de baixa renda, para triagem e comercialização.

A Emenda Modificativa ao artigo 15 do Projeto de Lei nº 106/2018 (protocolo nº 002347/2018) faz alteração no artigo 15 para incluir cooperativas e associações. A redação original já assegura, no § 2º do artigo 15, a destinação preferencial dos resíduos recicláveis dos grandes geradores comerciais e dos geradores industriais às associações e cooperativas de catadores.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.	102
	439/2018
	Protocolo <i>ve</i>

A Emenda Modificativa ao artigo 56 do Projeto de Lei nº 106/2018 (protocolo nº 002345/2018) suprime a expressão “coordenação” do inciso X do artigo 56, que prevê a competência da Secretaria de Serviços e Obras, por meio do Departamento de Limpeza Urbana, de coordenação, monitoramento e fiscalização da coleta seletiva indireta e da coleta seletiva “porta a porta”. As atribuições das Secretarias encontram-se na iniciativa legislativa privativa do Executivo Municipal, conforme prevê o artigo 48, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, o que não retira a autonomia da cooperativa de gerir internamente o seu funcionamento. Como se trata de Política Municipal de Resíduos Sólidos, é certo que caberá a algum órgão da Administração Pública Municipal a coordenação da Política e não à cooperativa ou associação de catadores.

A Emenda Modificativa ao artigo 54 do Projeto de Lei nº 106/2018 (protocolo nº 002344/2018) desprotege o Município, pois a redação original veda que “empresas, associações e cooperativas realizem o descarte de resíduos sólidos urbanos de outros Municípios na Área de Transbordo e Triagem do Município de Diadema”. Ao suprimir essa proteção, corre-se o risco de que o Município receba uma grande quantidade de resíduos de outros Municípios e que isso se torne um grave problema ambiental e social no Município de Diadema.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que as Emendas Modificativas supracitadas são inconstitucionais e ilegais, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 19 de dezembro de 2018.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 002/19

PROCESSO Nº 009/19

FLS. -02-
009/2019
Protocolo

COMISSÃO(OES) DE: _____
07 / 02 / 2019
PRESIDENTE

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.264, de 06 de novembro de 2012, que "Institui o Sistema Integrado de Matrículas, nas escolas da rede municipal de Diadema, preferencialmente, a mesma escola municipal, e dá outras providências".

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

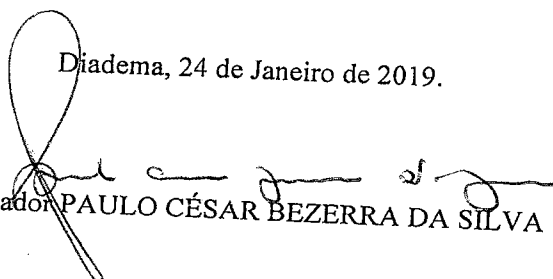
Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 3.264, de 06 de novembro de 2012, passa a ter a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

"Art. 1º. Fica instituído o Sistema Integrado de Matrículas, nas escolas da rede municipal de Diadema, que garante que irmãos que estejam no mesmo nível educacional frequentem, preferencialmente, a mesma escola próxima de sua residências, desde que a instituição ofereça turmas no mesmo nível pretendido.

PARÁGRAFO ÚNICO – A garantia da matrícula, de que trata o *caput* deste artigo, dependerá da frequência do aluno (a)/ irmão (ã) comprovando a assiduidade na unidade escolar que está matriculado."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 24 de Janeiro de 2019.


Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS. - 03 -
009/2019
Protocolo

A presente propositura objetiva alterar dispositivo da Lei Municipal nº 3.264, de 06 de novembro de 2012, que Institui o Sistema Integrado de Matrículas, nas escolas da rede municipal de Diadema, que garante que irmãos frequentem, preferencialmente, a mesma escola municipal.

Trata-se de alteração com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei 9.394/96), estabelecendo que a escola deva se articular com a família e a comunidade para criar processos de integração com a sociedade.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, segundo o inciso I do artigo 4º estabelece a forma de organização, nesse sentido cito o texto em vigor:

“Art. 4º – O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;*
- b) ensino fundamental;*
- c) ensino médio;”*

Cito também a competência suplementar, neste sentido expreso o art. 15, parágrafo único, respalda a propositura, *verbis*:

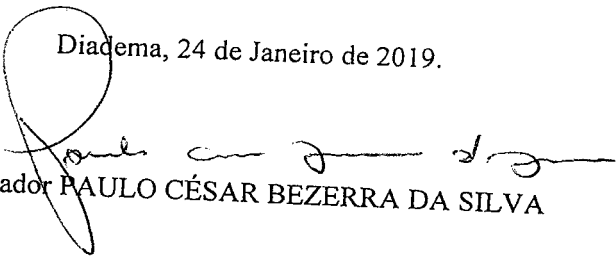
“Artigo 15 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local”.

A presente propositura propõe que para a obtenção do benefício o aluno tenha boa assiduidade na unidade escolar que esteja matriculado, também desde que a instituição escolar ofereça turmas do mesmo nível pretendido. Tendo em vista que o ensino fundamental compreende do 1º ao 9º ano, normalmente, as instituições de ensino não oferece todas as turmas em cada turno, a nova redação propõe melhor entendimento.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto à elevada apreciação e juízo dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade, saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuramos apresentar da presente propositura.

Diadema, 24 de Janeiro de 2019.


Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

ITEM

IV



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 025 / 2019

PROC. Nº 111 / 2019 FLS. -02-
111 / 2019
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº.....	6/4000
Início:.....	
Término:.....	
Prazo:.....	
Funcionário Encarregado	

Diadema, 15 de março de 2019

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE.....

OF. ML. Nº 004/2019

21, 03 / 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei, que versa sobre a alteração do inciso IX do Artigo 15 da Lei Municipal de nº 1500, de 27 de setembro de 1996.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu, em seu art. 194, a Assistência Social enquanto política pública compondo o tripé da Seguridade Social em conjunto com as políticas da Previdência Social e Saúde. A Carta Magna, em seus arts. 203 e 204 estabelece que a Assistência Social seja prestada a quem dela necessitar, mediante um conjunto de ações descentralizadas, de forma participativa, com a coordenação e execução dos programas, projetos, serviços e benefícios de responsabilidade da Municipalidade.

A Lei Orgânica da Assistência Social foi veiculada pela Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 6 de julho de 2011, e organizou a Política de Assistência Social em conjunto com os entes federativos, conselhos de assistência social, entidades e organizações de assistência social, passando o SUAS – Sistema Único de Assistência Social a integrar a LOAS.

Por seu turno, a Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC é responsável pela gestão dos Programas Sociais de Transferência de Renda destinados às famílias em situação de vulnerabilidade social, dentre eles, o Programa Bolsa Família, do Governo Federal, o Programa Renda Cidadã, o Programa Renda Cidadã Idoso e o Programa Ação Jovem, do Governo do Estado, BPC/LOAS (Benefício de Prestação Continuada), TSEE – Tarifa Social de Energia Elétrica, Carteira do Idoso para gratuidade de passagem rodoviária, isenção de pagamento de inscrição em concurso público, contribuição no INSS como dona de casa, entre outros, bem como o Programa Bolsa Transporte do Governo Municipal.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIADEMA

15-MAR-2019 15:52 000497 22



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
11/2019
Protocolo

OF. ML. Nº 004/2019

Com o objetivo de garantir a adequada operacionalização dos Cadastros dos Programas Sociais, assim como a gestão dos benefícios, foi criada em abril de 2010 a Central de Cadastros dos Programas Sociais que realiza o atendimento às famílias nas ações de inclusão/atualização do Cadastro Único, que atualmente é a referência de acesso e porta de entrada aos mais diversos programas e benefícios sociais em âmbito federal, estadual e municipal.

Por meio do atendimento à população, que é encaminhada pelos serviços das proteções básica, (CRAS) e especial, (CREAS), bem como de outros serviços, atua em rede, complementando as ações do PAIF, PAEF e outras políticas públicas, de modo a contribuir com estas, em seu caráter continuado, para o fortalecimento da função protetiva das famílias, prevenindo a ruptura dos seus vínculos, promovendo seu acesso e usufruto de direitos para a melhoria da qualidade de vida.

Neste sentido cabe salientar que, conforme dados do MDS de novembro/2018, a base de dados do Cadastro Único Municipal conta com cerca de 44.000 famílias, dentre estas, 17.844 beneficiárias do Programa Bolsa Família, aproximadamente 1.000 beneficiárias dos Programas de Transferência de Renda Estaduais (Renda Cidadã, Renda Cidadã Idoso e Ação Jovem), além de cerca de 6.000 beneficiárias do Programa Bolsa Transporte.

A partir de novembro de 2018, em razão do reordenamento do serviço, e devido à ampliação da abrangência da atuação, foi adotada nova nomenclatura, passando a ser: **GECAD – SUAS – Gestão de Cadastros, Programas e Benefícios no âmbito do SUAS**, como também, a alocação de um funcionário da GECAD – SUAS em cada um dos CRAS, bem como no CREAS Centro, para a realização dos atendimentos e orientações à população que apresentam demandas relacionadas a cadastros e benefícios nestes serviços. Também foi ampliada a atuação da equipe do serviço social da GECAD – SUAS, que passou a realizar ações com as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, bem como, com as ingressantes no Cadastro Único.

Cabe ainda observar que a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS, instituída pela Resolução do CNAS nº 269 de 13 de dezembro de 2006, adota dentre seus princípios e diretrizes a gestão estratégica para assegurar a qualidade dos serviços socioassistenciais disponibilizados à sociedade, observando neste sentido a necessidade de qualificação e valorização dos trabalhadores atuantes no SUAS, reputando essencial a existência de funcionários públicos para a execução da prestação dos serviços, academicamente qualificados para as funções a serem desenvolvidas.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -04-
111/2019
Protocolo

OF. ML. Nº 004/2019

As equipes devem ser constituídas por servidores efetivos responsáveis pela realização de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, levando-se em conta o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e aquisições que devem ser garantidas aos usuários. Os profissionais responsáveis pela organização são também responsáveis pela gestão dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, seja no âmbito das unidades, seja no órgão gestor, como, por exemplo, os coordenadores das unidades, responsáveis pela organização das equipes e gestão das ações.

Neste interim, faz-se importante considerar que estamos em total consonância com a Resolução do CNAS no 17 de 21 de setembro de 2016, que estabelece em seu art. 1º que os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão utilizar até 100% (cem por cento) dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, destinados a execução das ações continuadas de Assistência Social, destinados a execução das ações continuadas de equipes de referência do SUAS, conforme art. 6º-E da Lei Federal nº 8.742/1993.

Prova cabal desta consonância, refletiu em aprovação por esta Egrégia Casa Legislativa, de Lei Municipal de nº 3628, de 06 de dezembro de 2016 que alterando a Lei de nº 1500, de 27 de setembro de 1996, especialmente no que tange à aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social estabelecendo que os recursos do FMAS podem abranger o pagamento dos profissionais que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em conformidade com as Resoluções nº 17/2011 e 32/2001 do Conselho Nacional de Assistência Social, destinado à execução das ações continuadas de Assistência Social, bem como o pagamento de gratificações, Programa de Atenção Integral à Família - PAIF e Programa de Atenção especializada à Família e Indivíduos - PAEFI, para servidores que exercerem a função de Coordenação do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, em conformidade com as Resoluções nº 17/2011 e 32/2001 do Conselho Nacional de Assistência Social e Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Considerando todo o exposto e, tendo em vista a constante necessidade de qualificação da oferta do serviço com vistas a assegurar a continuidade das ações é que se justifica a utilização de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social também para o pagamento de gratificação da coordenação da GECAD – SUAS, uma vez que, a unidade compõe a rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social no município, tendo como atribuição a gestão do Cadastro Único, sua principal demanda, além dos programas e benefícios sociais e de transferência de renda.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -05-
11/1/2019
Protocolo

OF. ML. Nº 004/2019

Gabinete do Prefeito

A aprovação deste importante Projeto de Lei, é de suma importância para a população de nossa cidade, notadamente os assistidos pelos mais diversos programas, projetos e benefícios sócioassistenciais.

À vista do exposto, encaminho a presente propositura, visando obter a competente aprovação legislativa.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo, venha essa Casa Legislativa acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em Diploma Legal, com a maior brevidade possível, tudo em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente


LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 15/3/2019

.../map

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 025 / 2019

PROC. Nº 111 / 2019

FLS. - 06 -
111 / 2019
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI Nº 004 DE 15 DE MARÇO DE 2019.

ALTERA dispositivos da Lei nº1500, de 27 de setembro de 1996, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI.

Art. 1º Fica alterado o inciso IX do artigo 15 da Lei nº 1500, de 27 de Setembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 15** -
- I.....;
- II.....;
- III.....;
- IV.....;
- V.....;
- VI.....;
- VII.....;
- VIII.....;

IX pagamento de gratificações, Programa de Atenção Integral à Família - PAIF e Programa de Atenção especializada à Família e Individuos - PAEFI, para servidores que exercerem a função de Coordenação do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e da Gestão de Cadastros, Programas e Benefícios no âmbito do SUAS - GECAD SUAS, em conformidade com as Resoluções nº 269, de 13 de Setembro de 2006 e nº17, de 21 de Setembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social e Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS”.

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 15 de março de 2019

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.

Lei Ordinária Nº 1500/1996 de 27/09/1996

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
 Processo: 33796
 Mensagem Legislativa: 84496
 Projeto: 3996
 Decreto Regulamentador: 504498



Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS, e da outras providências.- (DE CONFORMIDADE COM A LEI ORGANICA DA ASSISTENCIA SOCIAL - LOAS (LEI FEDERAL NR. 8 742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1 993). DECRETO Nº 6165/1996 e 7431/2017.

Alterada por:

L.O. Nº 1670/1998 L.C. Nº 173/2003
L.O. Nº 2339/2004 L.O. Nº 3198/2012
L.O. Nº 3506/2015 L.O. Nº 3609/2016
L.O. Nº 3628/2016 L.O. Nº 3650/2017

LEI Nº 1.500, DE 27 DE SETEMBRO DE 1

996.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

~~ARTIGO 1º - Ficam criados o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente e composição paritária entre o Governo Municipal e as entidades e organizações de assistência social e, o Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, como instrumento da Administração Pública, responsável pela captação e aplicação dos recursos destinados à assistência social, de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1 993).~~

ARTIGO 1º - Ficam criados o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e composição paritária entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como instrumento da Administração Pública, responsável pela captação e aplicação dos recursos destinados à assistência social, de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993). **(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004)**

através de contas especialmente abertas em Instituições Financeiras Oficiais, sob a denominação de FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Redação dada pela Lei Municipal nº 3.650/2017**

FLS. - 08 -
11/03/2019
Protocolo

ARTIGO 15 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados na consecução dos objetivos mencionados no artigo 11 desta Lei, abrangendo, de forma especial, as seguintes despesas:

~~I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;~~

I. financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social, desenvolvidos pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania e/ou por órgãos conveniados; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.628/2016).

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público ou privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

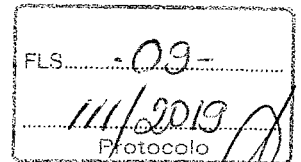
VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993);

VIII. pagamento dos profissionais que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em conformidade com as Resoluções nº 17/2011 e 32/2001 do Conselho Nacional de Assistência Social, destinado à execução das ações continuadas de Assistência Social; (Acrescentado pela Lei Municipal nº 3.628/2016).

IX. pagamento de gratificações, Programa de Atenção Integral à Família - PAIF e Programa de Atenção especializada à Família e Indivíduos - PAEFI, para servidores que exercem a função de Coordenação do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, em conformidade com as Resoluções nº 17/2011 e 32/2001 do Conselho Nacional de Assistência Social e Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. (Acrescentado pela Lei Municipal nº 3.628/2016).

ARTIGO 16 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente

- IV - elaborar em conjunto com as demais Secretarias Municipais a proposta orçamentária da assistência social;
- V - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- VI - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realizações financeiras de recursos;
- VII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;
- VIII - formular políticas para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;
- IX - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidade e formulação das proposições para a área;
- X - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social abrangidas pelo Município;
- XI - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando a elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;
- XII - expedir atos normativos necessários a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- XIII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- XIV - operar os benefícios eventuais previstos no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 - auxílio natalidade e por morte).



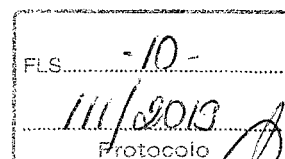
↙
CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

~~ARTIGO 11 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constitui uma conta especialmente destacada do Orçamento Programa do Município, integrando o orçamento do Departamento de Cidadania e Ação Social, ao qual ficam vinculadas as receitas e despesas definidas nesta Lei e destinadas exclusivamente à consecução dos seguintes objetivos:~~

~~ARTIGO 11 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constitui uma conta especialmente destacada do Orçamento Programa do Município, integrando o~~

~~orçamento do Departamento de Ação Social e Cidadania
ao qual ficam vinculadas as receitas e despesas
definidas nesta Lei e destinadas exclusivamente à
consecução dos seguintes objetivos:
(“Caput” retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98).~~



ARTIGO 11 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, é constituído de contas especialmente destacadas do Orçamento-Programa do Município, integrando o orçamento da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, ao qual ficam vinculadas as receitas e despesas definidas nesta Lei e destinadas exclusivamente à consecução dos seguintes objetivos:
(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004).

- I - dar suporte à execução dos trabalhos de assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social do Município;
- II - viabilizar, estimular e apoiar o desenvolvimento, a organização e a execução de programas voltados à assistência social no Município;
- III - processar as despesas vinculadas à consecução das atividades e projetos de assistência social;
- IV - canalizar os recursos transferidos ou doados ao Município, quando destinados à viabilização das atividades e projetos na área de assistência social;
- V - criar condições favoráveis para o envolvimento de outras entidades públicas ou privadas, na realização dos programas de assistência social.

~~ARTIGO 12 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, será gerido pelo Departamento de Cidadania e Ação Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao qual fica vinculado.~~

~~ARTIGO 12 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, será gerido pelo Departamento de Ação Social e Cidadania, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao qual fica vinculado.
(“Caput” retificado pela Lei Municipal nº 1.670/98).~~

ARTIGO 12 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, será gerido pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, ao qual fica vinculado.
(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004).

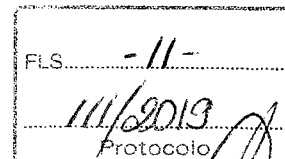
PARÁGRAFO ÚNICO - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

ARTIGO 13 - São fontes de receita do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

~~I - os recursos advindos de acordos, convênios e outras modalidades de ajuste, celebrados entre a Prefeitura do Município de Diadema, através do seu Departamento~~

~~de Cidadania e Ação Social, e outras entidades, para a execução de programas de ação social, no Município;~~

~~I - os recursos advindos de acordos, convênios e outras modalidades de ajuste, celebrados entre a Prefeitura do Município de Diadema, através do seu Departamento de Ação Social e Cidadania, e outras entidades, para a execução de programas de ação social, no Município; (Inciso retificado **pela Lei Municipal nº 1.670/98**).~~



- I. os recursos advindos de acordos, convênios e outras modalidades de ajuste, celebrados entre a Prefeitura do Município de Diadema, através da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, e outras entidades, para a execução de programas de ação social, no Município; (Redação dada pela **Lei Municipal nº 3.628/2016**).
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer do exercício;
- III - os recursos advindos de doações, legados, auxílios, contribuições e outras transferências de Municípios, do Estado, da União, de entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não-governamentais, quando destinados à viabilização de programas de ação social no Município;
- IV - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de prestação de serviços e de outras transferências, que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- V - os resultados de aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo, no mercado de capitais;
- VI - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

~~ARTIGO 14 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, serão movimentados através de conta especialmente aberta no Banco do Brasil S/A., e no Banco do Estado de São Paulo S/A., sob a denominação de FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FMAS.~~

~~ARTIGO 14 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, serão movimentados através de contas especialmente abertas no Banco do Brasil S/A, e na Nossa Caixa, Nosso Banco, sob a denominação de FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FMAS.~~
(Artigo alterado pela Lei Municipal nº 2.339/2004).

~~ARTIGO 14 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, serão movimentados através de contas especialmente abertas em instituições financeiras oficiais, sob a denominação de FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.~~ **Redação dada pela Lei Municipal nº 3.609/2016**

ARTIGO 14 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, serão movimentados pela Secretaria de Finanças,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 15 -
111/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 025/2019 - PROCESSO Nº 111/2019 (Nº 004/2019,
NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que “altera dispositivo da Lei nº 1.500, de 27 de setembro de 1996, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e dá outras providências”.

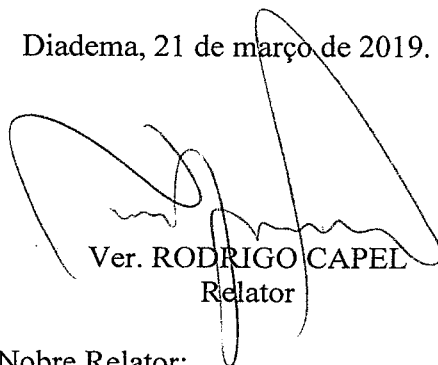
Conforme justificativa apresentada pelo autor, “(...) tendo em vista a constante necessidade de qualificação da oferta do serviço com vistas a assegurar a continuidade das ações é que se justifica a utilização de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social também para o pagamento de gratificação da coordenação da GECAD-SUAS, uma vez que a unidade compõe a rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social no município, tendo como atribuição a gestão do Cadastro Único, sua principal demanda, além dos programas e benefícios sociais e de transferência de renda”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no artigo 18 e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ademais, o artigo 48, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, nos quais se incluem os Conselhos, consoante artigo 29, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 036, de 17 de março de 1995.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 21 de março de 2019.


Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

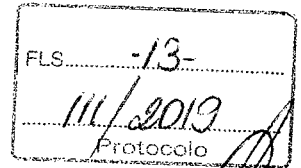

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 025/2019

PROCESSO Nº 111/2019

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO INCISO IX, DA LEI Nº 1.500/1996, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração do inciso IX da Lei Municipal nº 1.500, de 27 de setembro de 1996, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

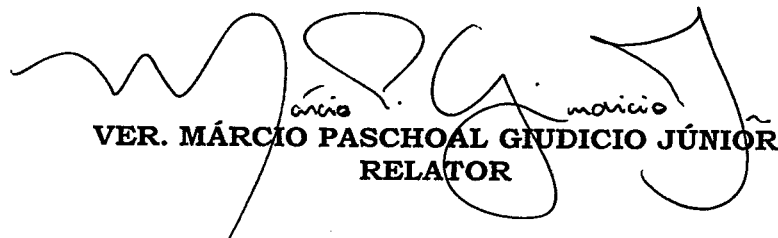
A alteração pretendida à Lei 1.500/1996 tem por finalidade, possibilitar o uso de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para o pagamento de gratificação da coordenação da GECAD – SUAS, uma vez que, a unidade compõe a rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social no Município, tendo como atribuição a gestão do Cadastro Único, sua principal demanda. além dos programas e benefícios sociais e de transferência de renda.

Isto Considerado, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

Quanto ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação da presente propositura, tendo em vista que o artigo 2º da propositura dispõe que as despesas com a execução da Lei que vier a ser aprovada correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 025/2019, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 21 de março de 2019.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-14-
	111/2019
	Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 025/2019, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração do inciso IX da Lei Municipal nº 1.500, de 27 de setembro de 1996, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social.

Sala das Comissões, data retro.



VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
Vice-Presidente



VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
Membro

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 007/19
PROCESSO Nº 025/19

FLS. - 02 -
025/2019
Protocolo

COMISSÃO(ÕES) DE: _____
07/02/2019
PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Conscientização Acerca do Uso e Consumo Excessivos de Açúcar, e dá outras providências.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Campanha de Conscientização Acerca do Uso e Consumo Excessivos de Açúcar, a ser realizada, anualmente, no âmbito do Município de Diadema.

ARTIGO 2º - A Campanha tem por objetivos:

- I – Conscientizar os munícipes acerca dos problemas de saúde acarretados pelo consumo excessivo de açúcar;
- II – Divulgar os benefícios relacionados à diminuição de seu consumo, no que concerne, inclusive, à redução de custos para com a saúde pública.

ARTIGO 3º - A realização da Campanha de Conscientização Acerca do Uso e Consumo Excessivos de Açúcar ficará a cargo da Secretaria de Segurança Alimentar que, para tanto, poderá celebrar parcerias com as demais Secretarias, organizações não governamentais, associações de bairro e entidades da sociedade civil organizada.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de fevereiro de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. JOSÉ HUDSON RODRIGUES JARDIM



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS. - 03 -
025/2019
Protocolo

A presente propositura objetiva estabelecer a Campanha de Conscientização Acerca do Uso e Consumo Excessivos de Açúcar.

Trata-se de medida preventiva, tendo em vista que a parcela de brasileiros obesos cresceu 60% em dez anos, conforme apontam dados da nova edição da pesquisa Vigitel, do Ministério da Saúde. Em 2016, esse percentual foi de 18,9%. Já em 2006, era de 11,8%. Ao mesmo tempo em que houve avanço na obesidade nos últimos anos, a pesquisa mostra que a guerra contra a balança pode estar perto de dar seu primeiro sinal de tregua. Isso porque, em 2016, o índice de obesos ficou estável em relação ao ano anterior. É aí que o aumento na obesidade registrado nos últimos anos já mostra seu preço. Em dez anos, o percentual de brasileiros com diagnóstico de diabetes aumentou 61,8%, passando de 5,5%, em 2006, para 8,9%, no último ano. Também cresceu o número de brasileiros diagnosticados com hipertensão. Nesse caso, passou de 22,5%, em 2006, para 25,7%, em 2016.

Nesse contexto, o consumo frequente de açúcar aumenta as chances de problemas como cáries nos dentes, obesidade, diabetes, colesterol alto, gordura no fígado, câncer, gastrite e pressão alta. Segundo a OMS, a obesidade é considerada a mais importante desordem nutricional e é uma epidemia mundial. A incidência da doença é alta, tanto em países desenvolvidos, quanto nos emergentes e subdesenvolvidos. Nenhuma faixa etária está livre do problema. E, pior, nos últimos anos, tem aumentado a incidência da doença nas primeiras faixas etárias: em crianças e adolescentes.

Além disso, o açúcar só fornece calorias vazias para o organismo, pois ele não contém vitaminas nem minerais, que são nutrientes essenciais para o bom funcionamento do corpo.

A recomendação de consumo de açúcar por dia é de 2,5 g, o que equivale a uma colher de sopa cheia, mas o ideal é evitar ao máximo a ingestão deste alimento, pois o corpo não precisa dele para funcionar bem.

Uma boa alternativa para a substituição do açúcar refinado é consumir açúcar mascavo ou mel, pois ambos contêm mais vitaminas e minerais do que o produto refinado, sendo menos prejudiciais à saúde.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação e juízo dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade saberá reconhecer o interesse da proposta que ora apresentamos.

Diadema, 06 de fevereiro de 2019.


Ver. PAULO CÉSAR BÉZERRA DA SILVA


Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO


Ver. JOSÉ HUDSON RODRIGUES JARDIM



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-03-
	025/2019
	Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 007/2019, PROCESSO Nº 025/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA e OUTROS, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Conscientização Acerca do Uso e Consumo Excessivos de Açúcar, e dá outras providências.

A propositura dispõe que a Campanha que se pretende instituir tem por objetivos: conscientizar os munícipes acerca dos problemas de saúde acarretados pelo consumo excessivo de açúcar e divulgar os benefícios relacionados à diminuição de seu consumo, no que concerne, inclusive, à redução de custos com a saúde pública.

Ainda, a propositura dispõe que a realização da Campanha ficará a cargo da Secretaria de Segurança Alimentar que, para tanto, poderá celebrar parcerias com as demais Secretarias, organizações não governamentais, associações de bairro e entidades da sociedade civil organizada.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 007/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -10-
025/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 007/2019

PROCESSO Nº 025/2019

AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DO USO E CONSUMO EXCESSIVOS DE AÇÚCAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCADO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre **VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Conscientização Acerca do Uso e Consumo Excessivos de Açúcar, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura visa instituir a Campanha de Conscientização Acerca do Uso e Consumo Excessivos de Açúcar, com os objetivos de conscientizar os munícipes acerca dos problemas de saúde acarretados pelo consumo excessivo de açúcar e de divulgar os benefícios relacionados à diminuição de seu consumo.

O Projeto de Lei em apreciação dispõe que a realização da Campanha deverá ficar a cargo da Secretaria de Segurança Alimentar, que, para tanto, poderá celebrar parcerias com as demais Secretarias, organizações não governamentais associações de bairro e entidades da sociedade civil organizada.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, expõe que a incidência de obesidade tem aumentado na população brasileira e também de doenças correlacionadas com o consumo excessivo de açúcar, sendo que a redução do consumo de açúcar pela população representaria uma sensível melhora de sua saúde e qualidade de vida, de modo que buscar conscientizar os cidadãos com relação à questão é de visível interesse público.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 11 -
025/2019
Protocolo

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 007/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 11 de fevereiro de 2019.



VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 007/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA e OUTROS**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Conscientização Acerca do Uso e Consumo Excessivos de Açúcar, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)



VER. CÉLIO LUCAS DE AMEIDA
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.-12...
025/2013
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 007/19 - PROCESSO Nº 025/19

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Conscientização Acerca do Uso e Consumo Excessivos de Açúcar, e dando outras providências.

A Campanha será realizada, anualmente, pela Secretaria de Segurança Alimentar e terá por objetivos:

- Conscientizar os munícipes acerca dos problemas de saúde acarretados pelo consumo excessivo de açúcar;
- Divulgar os benefícios relacionados à diminuição de seu consumo, no que concerne, inclusive, à redução de custos para com a saúde pública.

Para fins de implementação da Campanha de Conscientização Acerca do Uso e Consumo Excessivos de Açúcar, a Secretaria de Segurança Alimentar poderá celebrar parcerias com as demais Secretarias, organizações não governamentais, associações de bairro e entidades da sociedade civil organizada.

O artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada ao Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 18 de fevereiro de 2019.


Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator


Ver. RODRIGO CAPEL


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -13-
025/2013
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 007/19 - PROCESSO Nº 025/19

Apresentaram o Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA E OUTROS, o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Conscientização Acerca do Uso e Consumo Excessivos de Açúcar, e dando outras providências.

A Campanha, a ser realizada anualmente, tem como principal objetivo conscientizar a população acerca dos males causados pelo consumo excessivo de açúcar.

Em sua justificativa, o Autor explica que, além de não trazer benefícios ao organismo, o açúcar, quando consumido com frequência, “aumenta as chances de problemas como cáries nos dentes, obesidade, diabetes, colesterol alto, gordura no fígado, câncer, gastrite e pressão alta”.

É certo que o uso excessivo do açúcar é o principal responsável pelo aumento da obesidade, não apenas em adultos, mas também em adolescentes e crianças, portanto, entendo que uma campanha educativa, que vise a esclarecer e orientar a população acerca da necessidade de redução de seu consumo, reveste-se de suma importância, motivo pelo qual se manifesta este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 18 de fevereiro de 2019.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA


Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -14-
025/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 007/19
PROCESSO Nº 025/19

INTERESSADOS: Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Conscientização Acerca do Uso e Consumo Excessivos de Açúcar, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA E OUTROS, institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Conscientização Acerca do Uso e Consumo Excessivos de Açúcar, e dá outras providências.

A Campanha será realizada, anualmente, pela Secretaria de Segurança Alimentar, havendo a possibilidade de celebração de parcerias com outras Secretarias, organizações não governamentais, associações de bairro e entidades da sociedade civil organizada.

Os objetivos da Campanha de Conscientização Acerca do Uso e Consumo Excessivos de Açúcar são os seguintes:

- Conscientizar os munícipes acerca dos problemas de saúde acarretados pelo consumo excessivo de açúcar;
- Divulgar os benefícios relacionados à diminuição de seu consumo, no que concerne, inclusive, à redução de custos para com a saúde pública.

Em sua justificativa, os Autores afirmam que, além de não possuir nutrientes essenciais para o organismo, o açúcar, quando consumido em excesso, “aumenta as chances de problemas como cáries nos dentes, obesidade, diabetes, colesterol alto, gordura no fígado, câncer, gastrite e pressão alta”.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 18 de fevereiro de 2.019.


SILVIA MITENTAK
Procurador V



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 11 de março de 2019

P.S. 19
025/2019
Protocolo

OF.C.GP. N° 096/2019

Senhor Presidente,

Em atenção ao **PL. n° 007/2019** – Processo n° 025/2019, de autoria do Vereador Paulo C. Bezerra, instituindo a campanha de Conscientização Acerca do Uso e Consumo Excessivo de Açúcar, e dá outras providências, temos a considerar:

A Secretaria de Segurança Alimentar, por meio do Programa de Educação Alimentar e Nutricional de Diadema (PEAND), já aborda esta temática nas diversas ações desempenhadas no município, como nas ações de Avaliação e Orientação Nutricional, em eventos da administração, como o Projeto Mãos à Obra, e no curso “Melhor Peso Agora: Emagreça com Qualidade”, que acontece no Centro de Referência em Segurança Alimentar e Nutricional de Diadema (CRESAND), com abordagem sobre Rotulagem Nutricional, na qual é realizada uma exposição com rótulos de alimentos industrializados que apresentam elevado consumo pela população e com tubos de plástico contendo a quantidade de açúcar, sal e gorduras na porção do alimento exposto, com o objetivo de alertar sobre o alto conteúdo de ingredientes prejudiciais à saúde, com elevado teor calórico, e educar acerca de um consumo alimentar consciente e com base em alimentos e preparações mais saudáveis. Essa ação educativa pode ser realizada em qualquer instituição pública ou privada do município, mediante agendamento prévio, pelos telefones 4053-3946 / 97300- 2866 ou por e-mail educa.alimentar@diadema.sp.gov.br.

Além disso, anualmente a Secretaria de Segurança Alimentar realiza uma campanha de conscientização sobre alimentação saudável, em cumprimento à Lei N° 3754, de 06 de julho de 2018, que instituiu a Semana da Segurança Alimentar e Nutricional, que já atende a esta demanda, com abordagem de diversos temas acerca da Segurança Alimentar e do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável, onde é realizadas várias orientações, oficinas e exposições com o mesmo objeto e finalidade que é o uso excessivo do Sal, Açúcar e Gorduras.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIADEMA

11-MAR-2019 15:56:00 000474 27



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS. 20
025/2019
Protocolo

Para a realização de mais uma Campanha somente sobre esta temática há a necessidade do importe de recursos da administração para a criação de materiais informativos e educativos como folders, folhetos, cartilhas, banners, cartazes, equipamentos e insumos para a realização de oficinas culinárias; combustível, veículo e motorista para transporte da equipe, entre outros, posto que já se contempla o indicado dentro da Lei supracitada. Diante do exposto, **Indeferimos o projeto de lei.**

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a Servidora Joelma Alves Mota – F.C.
cópia ao autor, junte-se ao processo.

Data: 13/3/2019



REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA^{PMD - 01.001}
Presidente

ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 008 /19

PROCESSO Nº 028 /19

FLS. - 02 -
028/2019
Protocolo

*(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

01/08/2019
PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação do Programa “COMÉRCIO DO BEM”, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

O Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Diadema, o Programa “Comércio do Bem”, que consiste na autorização às entidades assistenciais para expor e comercializar produtos em próprio municipal.

Parágrafo único – Somente entidades sociais declaradas de utilidade pública municipal poderão participar do Programa de que trata esta Lei.

Art. 2º - As atividades do Programa “Comércio do Bem” poderão ser implementadas aos sábados, duas vezes no mês, em próprio municipal que será previamente definido pela Administração Municipal.

Art. 3º - O Programa “Comércio do Bem” funcionará somente no próprio municipal fixado pela Administração Municipal, que demarcará os espaços a serem ocupados pelas entidades autorizadas.

Art. 4º - Para participar do Programa “Comércio do Bem”, as entidades assistenciais solicitarão autorização junto à Administração Municipal, indicando o produto a ser exposto e/ou comercializado.

§ 1º - Após análise da viabilidade da exposição e/ou comercialização do produto, a Administração Municipal concederá a autorização, definindo o espaço no próprio municipal do Programa “Comércio do Bem”, para ser ocupado pela entidade autorizada.

§ 2º - A utilização do próprio público será por meio de autorização, como ato administrativo unilateral, gratuito, discricionário, revogável, a título precário, que não gera qualquer direito ao autorizado.

§ 3º - É vedada a exposição e/ou comercialização de produtos que atentem contra a saúde pública, especialmente bebidas alcoólicas, cigarros e medicamentos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....-03
028/2019
Protocolo

Art. 5º - Para implementação do Programa de que trata esta Lei serão aplicadas, no que couber, as disposições da Lei Complementar Municipal nº 455, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 31 de Janeiro de 2019.


Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS. - 04
028/2019
Protocolo

Apresento, para consideração dos Nobres Pares, a presente propositura que dispõe sobre a criação de espaço coletivo para exposição e comercialização de mercadorias, por Entidades Sociais de Diadema.

A função de uma entidade declarada de utilidade pública (associações, fundações e o terceiro setor) é prestar serviços de maneira desinteressada à sociedade e que leve a organização para fins não econômicos, promovendo assim a filantropia de acordo com a sua área e em prol daqueles que necessitem.

Porém, como na maioria das vezes, a quantidade de pessoas atendidas são maiores ou a entidade necessita de algo que o preço vai além do valor repassado pelo Município, verifica-se a necessidade de arrecadação de valores, para que o serviço prestado possa ser executado com eficiência e para que a entidade continue a sua missão.


De acordo com esta propositura, as entidades teriam a sua disposição um espaço para a exposição e comercialização de produtos que serão feitos pelos beneficiados da entidade, alcançando fim terapêutico e renda para entidade.

A proposta se torna condicionante à vontade do Poder Público Municipal e pode permitir o atendimento às entidades assistenciais, como mais uma política social do Município. Desnecessário discorrer sobre a importância dessas entidades no atendimento à população mais carente e da falta de recursos para arcar com as despesas para manutenção de seus programas que, na maioria, são responsabilidade do próprio Poder Público.

O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já enfrentou o tema aqui proposto, validando norma, em recente acórdão daquela Corte, cuja ementa se extrai abaixo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre o Programa ‘Comércio do Bem’, que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal”. 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA.

Diadema, 31 de Janeiro de 2019.


Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 10
028/2019
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 008/2019, PROCESSO Nº 028/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **JEOACAZ COELHO MACHADO**, de autoria do nobre colega VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO, dispõe sobre a criação do Programa “COMÉRCIO DO BEM”, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

A propositura dispõe que o Programa “Comércio do Bem” consiste na autorização às entidades assistenciais declaradas de utilidades pública pelo Município para expor e comercializar produtos em próprio municipal.

O Projeto de Lei versa que as atividades do Programa porão ser implementadas aos sábados, duas vezes por mês, em próprio municipal previamente definido pela Administração Municipal.

Ainda, a propositura dispõe que as entidades assistenciais participarão do Programa mediante solicitação de autorização, indicando o produto a ser exposto e/ou comercializado, junto à Administração Municipal.

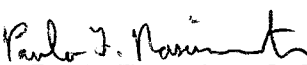
A autorização será concedida a título precário, gratuito, discricionário e revogável, não gerando qualquer direito ao autorizado.

Finalmente, a propositura veda a autorização para a exposição e/ou comercialização de produtos que atentem contra a saúde pública, especialmente bebidas alcoólicas, cigarros e medicamentos.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 008/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 11 de fevereiro de 2019.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11

028/2019

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 008/2019

PROCESSO Nº 028/2019

AUTOR: VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “COMÉRCIO DO BEM”, NO ÂMBITO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, dispõe sobre a criação do Programa “COMÉRCIO DO BEM”, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O presente Projeto de lei tem por finalidade a criação do Programa “Comércio do Bem”, que consiste na autorização às entidades assistenciais para expor e comercializar produtos em próprio municipal.

A propositura versa que somente entidades sociais declaradas de utilidade pública poderão participar do Programa.

O Programa funcionará somente no próprio municipal fixado pela Administração Municipal, podendo ser implementadas as atividades aos sábados, duas vezes por mês.

A propositura veda a venda e/ou exposição de produtos que atendem contra saúde pública, como bebidas alcoólicas, cigarros e medicamentos.

Finalmente, a propositura dispõe para a implementação do Programa serão aplicadas, no que couber, as disposições da Lei Complementar Municipal nº 455/2018, que dispõe sobre o código de convivência urbana que regulamenta e disciplina as posturas municipais.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, que está tem por objetivo possibilitar a arrecadação suplementar de valores pelas entidades de utilidade pública para poderem melhor realizar as suas finalidades filantrópicas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12
028/2019
.....
Protocolo

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 008/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 11 de fevereiro de 2019.



VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 008/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, dispõe sobre a criação do Programa "COMÉRCIO DO BEM", no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)



VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....
028/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 008/2019 - PROCESSO Nº 028/2019

O Vereador Jeocaz Coelho Machado apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a criação do Programa “COMÉRCIO DO BEM”, no âmbito do Município de Diadema e dando outras providências.

O presente Projeto de Lei pretende criar, no Município de Diadema, o Programa “Comércio do Bem”, que consiste na autorização às entidades assistenciais para expor e comercializar produtos em próprio municipal, a abranger apenas as entidades sociais declaradas de utilidade pública municipal. Estabelece que as atividades do programa poderão ocorrer aos sábados, duas vezes por semana, em próprio municipal, a ser previamente definido pela Administração Municipal, estando vedada a exposição e/ou comercialização de produtos que atentem contra a saúde pública, especialmente bebidas alcoólicas, cigarros e medicamentos. Também prevê que, para a implementação do Programa “Comércio do Bem”, serão aplicadas, no que couber, as disposições da Lei Complementar Municipal nº 455, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Código de Convivência Urbana e disciplina as Posturas Municipais, no âmbito do Município de Diadema.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*A função de uma entidade declarada de utilidade pública (associações, fundações e o terceiro setor) é prestar serviços de maneira desinteressada à sociedade e que leve a organização para fins não econômicos, promovendo assim a filantropia de acordo com a sua área e em prol daqueles que necessitem. Porém, com na maioria das vezes, a quantidade de pessoas atendidas são maiores ou a entidade necessita de algo que o preço vai além do valor repassado pelo Município, verifica-se a necessidade de arrecadação de valores, para que o serviço prestado possa ser executado com eficiência e para que a entidade continue a sua missão*”.

É o relatório.

A presente Propositura versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local e sobre utilização de seus bens, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 06, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, os artigos 47 e 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*”, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente “*legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual*”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 13 de Fevereiro de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 008/2019 - PROCESSO Nº 028/2019

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Jeoacaz Coelho Machado dispor sobre a criação do Programa “Comércio do Bem”, no âmbito do Município de Diadema e dando outras providências.

O projeto de lei em comento prevê que o Programa a ser criado consiste em autorização da Administração Municipal às entidades assistenciais declaradas de utilidade pública municipal para exposição e comercialização de produtos em próprio municipal.

Conforme justificativa apresentada pelo autor: *“A função de uma entidade declarada de utilidade pública (associações, fundações e o terceiro setor) é prestar serviços de maneira desinteressada à sociedade e que leve a organização para fins não econômicos, promovendo assim a filantropia de acordo com a sua área e em prol daqueles que necessitem. Porém, com na maioria das vezes, a quantidade de pessoas atendidas são maiores ou a entidade necessita de algo que o preço vai além do valor repassado pelo Município, verifica-se a necessidade de arrecadação de valores, para que o serviço prestado possa ser executado com eficiência e para que a entidade continue a sua missão”.*

É o relatório.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 13 de fevereiro de 2019.


Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA


Ver. SÉRGIO MANO FONTES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS..... 15
028/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA Nº 027/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 008/2019, Processo nº 028/2019, que dispõe sobre a criação do Programa “COMÉRCIO DO BEM”, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Jeocaz Coelho Machado

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jeocaz Coelho Machado, que dispõe sobre a criação do Programa “COMÉRCIO DO BEM”, no âmbito do Município de Diadema e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei estabelece a criação do Programa “Comércio do Bem”, no Município de Diadema, que consiste na autorização às entidades assistenciais para expor e comercializar produtos em próprio municipal, de modo a abranger apenas as entidades sociais declaradas de utilidade pública municipal. Estabelece ainda que as atividades do programa poderão ser implementadas aos sábados, duas vezes por semana, em próprio municipal que será previamente definido pela Administração Municipal, sendo vedada a exposição e/ou comercialização de produtos que atentem contra a saúde pública, especialmente bebidas alcoólicas, cigarros e medicamentos. Destaca também que, para implementação do mencionado Programa, serão aplicadas, no que couber, as disposições da Lei Complementar Municipal nº 455, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Código de Convivência Urbana e disciplina as Posturas Municipais, no âmbito do Município de Diadema.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*A função de uma entidade declarada de utilidade pública (associações, fundações e o terceiro setor) é prestar serviços de maneira desinteressada à sociedade e que leve a organização para fins não econômicos, promovendo assim a filantropia de acordo com a sua área e em prol daqueles que necessitem. Porém, com na maioria das vezes, a quantidade de pessoas atendidas são maiores ou a entidade necessita de algo que o preço vai além do valor repassado pelo Município, verifica-se a necessidade de arrecadação de valores, para que o serviço prestado possa ser executado com eficiência e para que a entidade continue a sua missão*”.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, inclusive, dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens, amparando-se no artigo 13, inciso I, item 06, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Importante lembrar que a Lei Orgânica Municipal permite o uso dos bens públicos municipais, conforme preceitua seu artigo 123, “*o uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado*”, dispondo em seu § 4º que “*a autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, [...]*”.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, enunciam o artigo 17, inciso I, e o artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 008/2019 – Processo nº 028/2019)

FLS.....16.....

028/2019

Protocolo

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]

Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Ademais, no tocante à matéria objeto da presente propositura, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou pela constitucionalidade de norma similar, na *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2161483-49.2016.8.26.0000*, em que se questionava a constitucionalidade da Lei Municipal nº 8.412, de 15 de julho de 2016, do Município de Franca, que “dispõe sobre o Programa ‘Comércio do Bem’, que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal”, apontando-se vício de iniciativa e violação do princípio da Separação dos Poderes. Citada ação foi julgada improcedente, por decisão unânime, como se observa na ementa a seguir:

“**1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre o Programa ‘Comércio do Bem’, que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal”.

[...]

2 – ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada – de iniciativa parlamentar – que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta no rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

[...]

3 – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 008/2019 – Processo nº 028/2019)

FLS..... 17

028/2019

Protocolo

Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); **primeiro porque** a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e **depois porque** a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que **deixa a cargo do Poder Executivo** não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa.

[...]

Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que “a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo”. [...]

Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente. (Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j.20.09.2017)

Vale ressaltar ainda que, o Projeto de Lei em análise frisa, em seu texto, a aplicação da Lei Complementar Municipal nº 455, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Código de Convivência Urbana e disciplina as Posturas Municipais, para a implementação do referido programa, naquilo que couber.

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 13 de Fevereiro de 2019.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS.....18.....
028/2019
.....
Protocolo

Registro: 2017.0000784391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2161483-49.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, FRANÇA CARVALHO, ANGÉLICA DE ALMEIDA, PAULO ALCIDES, MOREIRA VIEGAS, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 20 de setembro de 2017

FERREIRA RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS..... 19
028/2019
Protocolo

Voto nº 32.344

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2161483-49.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Franca

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Franca

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que “*dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal*”.

2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que “*a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca*” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte “*no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”

3 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque “*o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa*” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).

Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS..... 20
028/2019
Protocolo

sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); **primeiro porque** a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e **depois porque** a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa.

Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que “*o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*” (‘Direito Municipal Brasileiro’, 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439).

Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que “a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo”. A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado “*Rua da Saúde*” (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte – **ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargo dos órgãos administrativos** - reconheceu que “*a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada*”. Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS..... 21
028/2019
..... Protocolo

de espaços públicos (próprios municipais).

Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo *PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCA*, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, do município de Franca, que “*dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal*” (fl. 42). O autor alega a existência de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Houve deferimento de liminar (fls. 47/48), confirmada pelo plenário do C. Órgão Especial (fls. 118/121), para suspender a eficácia da Lei impugnada.

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações a fls. 58/68.

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 55/56) e apresentou manifestação a fls. 70/71, alegando que os dispositivos da lei impugnada versam sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.

A douta Procuradoria de Justiça, com as considerações de fls. 131/139, opinou pela parcial procedência da ação.

É o relatório.

A lei acimada de inconstitucional é aquela constante do documento de fl. 43, redigida da seguinte forma:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS..... 22
028/2019
Protocolo

“Art. 1º. Fica instituído no município o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização às entidades assistenciais para expor e comercializar produtos em próprio municipal.

§ 1º. Somente entidades sociais declaradas de utilidade pública municipal poderão participar do Programa 'Comércio do Bem'.

§ 2º. As atividades do Programa 'Comércio do Bem' poderão ser implementadas aos sábados, duas vezes no mês, em próprio municipal que será previamente definido pela administração municipal.

§ 3º. O Programa 'Comércio do Bem' funcionará somente no próprio municipal fixado pela administração municipal, que demarcará os espaços que serão ocupados pelos autorizados.

Art. 2º. Para participar do Programa 'Comércio do Bem' as entidades assistenciais solicitarão autorização junto à administração municipal, indicando o produto a ser exposto e/ou comercializado.

§ 1º. Após análise da viabilidade da exposição e/ou comercialização do produto, a administração municipal concederá a autorização, definindo o espaço no próprio municipal do Programa 'Comércio do Bem', para ser ocupado pela entidade autorizada.

§ 2º. A utilização do próprio público será pelo instituto da Autorização, como ato administrativo unilateral, gratuito, discricionário, revogável precariamente, que não gera qualquer direito ao autorizado.

§ 3º. É vedada a exposição e/ou comercialização de produtos que atentem contra a saúde pública, especialmente bebidas alcoólicas, cigarros e medicamentos.

Art. 3º. As despesas para a consecução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário”.

É importante considerar, em primeiro lugar, que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS..... ²³
028/2019
Protocolo

inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Por esse motivo fica desde logo afastada a hipótese de inconstitucionalidade por suposta ofensa à disposição do art. 25 da Constituição Estadual, mesmo porque, no caso, existe (e é suficiente) a indicação genérica constante do art. 3º, conforme entendimento deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016).

Afasta-se, ainda, a alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, porque a lei impugnada, no caso, busca apenas conceder às entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) oportunidade para obter renda (por meio da exposição ou venda de seus produtos em espaços públicos) com a finalidade de manter seus programas sociais, conforme consta expressamente da exposição de motivos de fl. 24:

“Apresento, para consideração de V.Exa. e dos demais nobres pares, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de espaço coletivo para exposição e comercialização de mercadorias, por Entidades Sociais do município de Franca.

A função de uma entidade de utilidade pública (associações e fundações) é prestar serviços de maneira desinteressada à sociedade e que leve a organização para fins não econômicos, promovendo assim a filantropia de acordo com a sua área e em prol daqueles que necessitam.

Porém, como na maioria das vezes a quantidade de pessoas atendidas são maiores ou a entidade necessita de algo que o preço vai além do valor repassado pelo município, verifica-se a necessidade de arrecadação de valores, para que o serviço prestado possa ser executado com eficiência e para que a entidade continue a sua missão.

De acordo com este projeto as entidades teriam a sua disposição um espaço para a exposição e comercialização de produtos que serão feitos pelos beneficiados da entidade, alcançando fim terapêutico e renda para entidade.

A proposta se torna condicionante à vontade do poder público municipal e pode permitir o atendimento às entidades



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS..... 24
028/2019
Protocolo

assistenciais, como mais uma política social do município.

Desnecessário discorrer sobre a importância dessas entidades no atendimento à população mais carente e da falta de recursos para arcar com as despesas para manutenção de seus programas, que, na maioria, são responsabilidade do poder público.

Matéria de interesse público, contamos com a colaboração dos nobres pares para sua apreciação e aprovação”

Como se percebe, trata-se de matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais prevista no art. 234 da Constituição Estadual); e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual, sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que “*a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca*” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Supremo Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte “*no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”.

Quanto ao aspecto material, não se vislumbra hipótese de violação ao princípio da separação dos poderes, porque o princípio da reserva de administração, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque “*o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa*” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS..... 25
028/2019
Protocolo

Esse entendimento se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); **primeiro porque** a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e **depois porque** a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa, daí o reconhecimento de validade da norma, na esteira da lição de LUÍS ROBERTO BARROSO no sentido de que *“havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carreavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor”* (“Interpretação e Aplicação da Constituição”. Ed. Saraiva/SP, 1998, p. 164 – 165).

Tal solução, aliás, é coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que *“o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.”* ('Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FLS..... 26
028/2019
Protocolo

E também está alinhada à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012) decidiu que “a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo”.

A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado “Rua da Saúde” (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, naquele caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente, porque a Suprema Corte - **ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargo dos órgãos administrativos** - reconheceu que “a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada”. Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, **no plano concreto**, o uso de espaços públicos (próprios municipais).

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação, revogada a liminar concedida a fls. 47/48.

FERREIRA RODRIGUES

Relator

ITEM

VII



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
060/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 011 /2019

PROCESSO Nº 060 /2019

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Comemorativa do Dia Internacional dos Surdos, e dá outras providências.

21 / 02 / 2019

PRESIDENTE

O Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Comemorativa do Dia Internacional dos Surdos, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o último domingo de setembro.

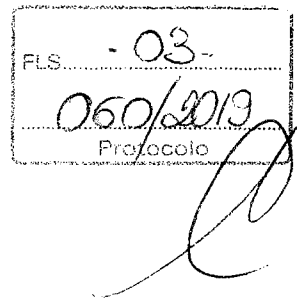
ARTIGO 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 18 de fevereiro de 2019.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



JUSTIFICATIVA

A integração do deficiente físico, em geral, à coletividade é postulado vital e cristão da sociedade civilizada.

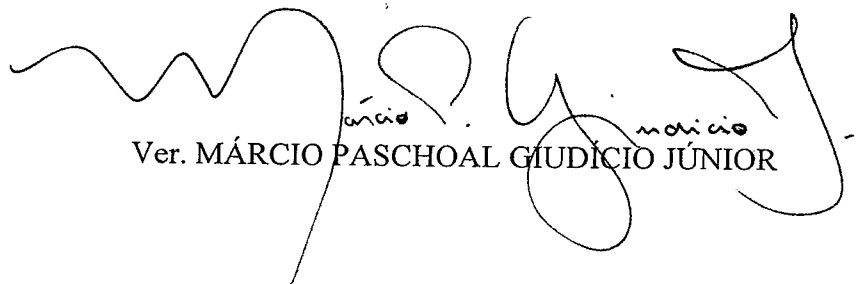
Setembro foi escolhido pelos surdos para comemorar e relembrar a luta por direitos. Por isso, o mês está repleto de datas importantes para a comunidade como, por exemplo, o Dia do Surdo. No Brasil, o dia foi escolhido por ser a data de fundação do INES – Instituto Nacional de Educação de Surdos, em 1857. A Lei Federal nº 11.796, de 29 de outubro de 2008, instituiu o “Dia Nacional dos Surdos”, a ser comemorado no dia 26 de setembro de cada ano.

Durante todo o Setembro Azul, a comunidade surda se encontra em eventos e congressos. A principal pauta é a educação dos surdos e a criação de Escolas Bilíngues para o ensino das Libras.

Neste espírito, o surdo merece todo apoio e ajuda para que possa desenvolver suas potencialidades a contento e viver em comum com os demais cidadãos.

Por essas razões, é que solicito aos Nobres Pares a aprovação desta proposição.

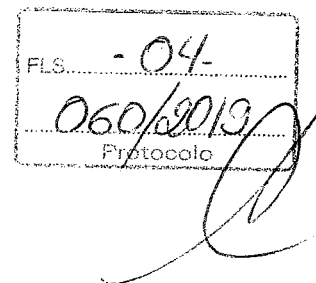
Diadema, 18 de fevereiro de 2019.



Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 11.796, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008.

Institui o Dia Nacional dos Surdos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 26 de setembro de cada ano como o Dia Nacional dos Surdos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
João Luiz Silva Ferreira
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.10.2008



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....017.....
060/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 011/2019 - PROCESSO Nº 060/2019

O Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior apresentou o presente Projeto de Lei, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Comemorativa do Dia Internacional dos Surdos, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituída a Semana Comemorativa do Dia Internacional dos Surdos, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o último domingo de setembro.

Conforme justificativa apresentada pelo autor da propositura, “a integração do deficiente físico, em geral, à coletividade é postulado vital e cristão da sociedade civilizada. Setembro foi escolhido pelos surdos para comemorar e relembrar a luta por direitos. Por isso, o mês está repleto de datas importantes para a comunidade como, por exemplo, o Dia do Surdo. No Brasil, o dia foi escolhido por ser a data de fundação do INES – Instituto Nacional de Educação de Surdos, em 1857. A Lei Federal nº 11.796, de 29 de outubro de 2008, instituiu o ‘Dia Nacional dos Surdos’, a ser comemorado no dia 26 de setembro de cada ano”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 25 de fevereiro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....
060/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 011/2019 - PROCESSO Nº 060/2019

O Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Comemorativa do Dia Internacional dos Surdos, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Comemorativa do Dia Internacional dos Surdos, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o último domingo de setembro.

Consoante justificativa ao Projeto de Lei apresentado pelo autor, *“a integração do deficiente físico, em geral, à coletividade é postulado vital e cristão da sociedade civilizada. Setembro foi escolhido pelos surdos para comemorar e relembrar a luta por direitos. Por isso, o mês está repleto de datas importantes para a comunidade como, por exemplo, o Dia do Surdo. No Brasil, o dia foi escolhido por ser a data de fundação do INES – Instituto Nacional de Educação de Surdos, em 1857. A Lei Federal nº 11.796, de 29 de outubro de 2008, instituiu o ‘Dia Nacional dos Surdos’, a ser comemorado no dia 26 de setembro de cada ano”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 25 de fevereiro de 2019.


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Vice-Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 011/2019, Processo nº 060/2019, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Comemorativa do Dia Internacional dos Surdos, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Márcio Paschoal Giudício Júnior.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Comemorativa do Dia Internacional dos Surdos.

O Projeto de Lei em comento institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Comemorativa do Dia Internacional dos Surdos, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o último domingo de setembro.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*Setembro foi escolhido pelos surdos para comemorar e relembrar a luta por direitos. Por isso, o mês está repleto de datas importantes para a comunidade como, por exemplo, o Dia do Surdo. No Brasil, o dia foi escolhido por ser a data de fundação do INES – Instituto Nacional de Educação de Surdos, em 1857. A Lei Federal nº 11.796, de 29 de outubro de 2008, instituiu o ‘Dia Nacional dos Surdos’, a ser comemorado no dia 26 de setembro de cada ano*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11

060/2019

Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 011/2019 – Processo nº 060/2019)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no *caput* do artigo 255 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 255 – A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 25 de fevereiro de 2019.

Lauro E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12

060/2019

Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 011/2019, PROCESSO Nº 060/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Comemorativa do Dia Internacional dos Surdos, e dá outras providências.

A propositura dispõe que a Semana Comemorativa do Dia dos Surdos será realizada, anualmente, na semana que compreende o último domingo de setembro.

Ainda, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 011/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 25 de fevereiro de 2019.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
060/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 011/2019

PROCESSO Nº 060/2019

AUTOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA COMEMORATIVA DO DIA INTERNACIONAL DOS SURDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre **VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Comemorativa do Dia Internacional dos Surdos, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura visa instituir, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Comemorativa do Dia Internacional dos Surdos, a ser celebrada na semana do último domingo de setembro.

O Projeto de Lei em apreciação dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, expõe que o mês de setembro é de especial importância na História de luta pela garantia dos direitos dos deficientes auditivos, sendo que o Dia Nacional dos Surdos, é celebrado no dia 26 de setembro, pois neste dia, no ano de 1857, foi fundado o INES – Instituto Nacional de Educação dos Surdos.

O nobre Colega Vereador nos conta que no mês de setembro a comunidade dos surdos se reúne em eventos e congressos, tendo como principal pauta a educação da população surda e a criação de escolas bilíngues para o ensino da LIBRAS.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....
060/2019
Protocolo

de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 011/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 25 de fevereiro de 2019



VER. CÉLIO LUCAS DE AMEIDA
RELATOR

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 011/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR MÁCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Comemorativa do Dia Internacional dos Surdos, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. MÁCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)



VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)

ITEM

VIII



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 012 / 19

PROCESSO Nº 061 / 19

FLS. - 02 -
061/2019
Protocolo

4S) COMISSÃO(OES) DE: _____

21 / 02 / 2019

PRESIDENTE

Institui o Boletim Escolar *On Line* nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Diadema.

O Vereador SALEK APARECIDO ALMEIDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Boletim Escolar *On Line* nas escolas da rede pública de ensino do Município de Diadema, contendo dados com notas e frequência dos alunos, a ser disponibilizado no portal do aluno, localizado no *site* da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – O sigilo dos dados deverá ser garantido, de forma que poderão ser acessados somente pelo próprio aluno e por seus representantes legais.

Art. 2º - O Poder Público Municipal, através do órgão competente, tomará as providências necessárias para a implantação do sistema do Boletim Escolar eletrônico nas escolas da rede pública de ensino do Município.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 19 de Fevereiro de 2019.

Vereador SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS. - 03 -
06/2019
Protocolo

Senhores Vereadores,

Pesquisas comprovam que o acompanhamento dos pais na vida escolar dos alunos é de fundamental importância, pois a formação de crianças e jovens é uma ação compartilhada.

A escola é o primeiro espaço social em que a criança passa a conviver cotidianamente e interagir com o universo mais amplo de relações, assumindo, portanto, novos papéis sociais.

Mas, a família não pode abrir mão da socialização primária, construindo no seu cotidiano valores, regras de conveniência, limites referências que estruturam o filho como indivíduo.

Segundo um estudo publicado no Journal of Family Psychology, da Associação Americana de Psicologia, as crianças que são acompanhadas pelos pais tem melhor desempenho escolar e maior estabilidade emocional.

O sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) também apontou que as escolas, que contam com a parceria dos pais, onde há troca de informações com o diretor e os professores, os alunos aprendem melhor.

A publicação do Boletim Escolar na internet, assim como a frequência dos alunos, irá facilitar o acompanhamento dos pais de alunos da rede municipal de ensino, facilitando a consulta de notas e a presença dos alunos, mantendo todos informados do rendimento escolar obtido no bimestre ou trimestre consultado.

A adesão das escolas da rede municipal ao “Boletim Escolar On Line”, torna-se necessária, pois nos dias atuais, onde o acesso à internet atinge em média de 90% da população do país, temos que ter a adaptação das redes de ensino a era digital e imprescindível.


Alguns pais, por trabalharem em horário integral, muitas das vezes não podem acompanhar fisicamente seu filho, comparecendo a reuniões e entrega de nota, entretanto, com a possibilidade do acompanhamento digital, este teria a possibilidade de acompanhar em tempo real e na íntegra todos os dados, notas e faltas de seus filhos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 04-
06/2019
Protocolo



Deste modo, todos os dados sobre o desempenho do aluno estariam disponíveis, não seriam somente os pais os beneficiados, mas seria oferecido aos próprios discentes a opção da verificação constante de informações, além de que aluno também poderia verificar seu desempenho e planejar a recuperação em alguma matéria em que estivesse com dificuldade, ou ainda, controlar suas faltas em determinada matéria.

Por derradeiro, temos que o Projeto de Lei aqui proposto, do “Boletim Escolar *On Line*”, também possui o cunho ecológico, que é fundamental, pois devemos também pensar na redução com gasto de papel que acontecerá, gerando redução de despesas ao Município.

Mediante o exposto, solicitamos aos nobres pares que aprovem a matéria nesta Casa Legislativa, por ser de grande relevância para a Sociedade e Educação Municipal.

Por todo o exposto, solicito apoio dos Nobres Pares.

Diadema, 19 de Fevereiro de 2019.

Vereador SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....08.....
061/2019
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 012/2019, PROCESSO Nº 061/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador SALEK APARECIDO ALMEIDA institui o Boletim Escolar *On Line* nas Escolas da Rede Pública de Diadema.

A propositura dispõe que o Boletim Escolar *On Line*, deverá ser disponibilizado no *site* da Secretaria de Educação do Município e conterà informações sobre as notas e frequência dos alunos.

A propositura também dispõe que o sigilo dos dados deverá ser garantido, sendo que apenas os alunos e seus responsáveis terão acesso aos seus respectivos dados.

Finalmente, o Projeto de Lei em apreciação versa que o Poder Executivo Municipal regulamentará a lei que vier a ser aprovada no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 012/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 25 de fevereiro de 2019.

Paulo J. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
061/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 012/2019

PROCESSO Nº 061/2019

AUTOR: VEREADOR SALEK APARECIDO ALMEIDA

ASSUNTO: INSTITUI O BOLETIM ESCOLAR ON LINE NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE DIADEMA.

RELATOR: MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCADO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR SALEK APARECIDO ALMEIDA**, institui o Boletim Escolar *On Line* nas Escolas da Rede Pública de Diadema.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O Projeto de Lei em apreciação dispõe sobre a Instituição do Boletim *On Line* nas Escolas da Rede Pública de Diadema.

O artigo 1º da propositura dispõe que o Boletim *On Line* será disponibilizado no site da Secretaria de Educação do Município, e conterà informações a respeito de notas e frequência dos alunos, sendo que o parágrafo único ao aludido artigo versa que será garantido o sigilo dos dados, de modo que apenas os alunos e seus responsáveis legais terão acesso às respectivas informações.

A propositura ainda dispõe que o Poder Executivo Municipal regulamentará a lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao mérito, a propositura em apreço tem o total apoio deste Relator, pois a disponibilização dos dados sobre frequência e notas dos alunos da rede pública municipal via internet será de grande conveniência para os alunos e seus responsáveis legais.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....11.....
061/2019
Protocolo

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 012/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 25 de fevereiro de 2019.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 012/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR SALEK APARECIDO ALMEIDA** institui o Boletim Escolar On Line nas Escolas da Rede Pública de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.


VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)


VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....12.....

061/2019

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 012/2019 - PROCESSO Nº 061/2019

Apresentou o Vereador Salek Aparecido Almeida o presente Projeto de Lei, instituindo o Boletim Escolar *On Line* nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Diadema.

O Projeto de Lei em comento cria o Boletim Escolar Eletrônico nas escolas da rede pública municipal de ensino do Município de Diadema, que deverá conter dados com notas e frequência dos alunos, a ser disponibilizado no portal do aluno, localizado no *site* da Secretaria Municipal de Educação, cabendo ao Poder Público, por meio do órgão competente, tomar as providências necessárias para a implantação do sistema do referido boletim escolar.

Consoante justificativa apresentada pelo Autor, *“A publicação do Boletim Escolar na internet, assim como a frequência dos alunos, irá facilitar o acompanhamento dos pais de alunos da rede municipal de ensino, facilitando a consulta de notas e a presença dos alunos, mantendo todos informados do rendimento escolar obtido no bimestre ou trimestre consultado. A adesão das escolas da rede municipal ao ‘Boletim Escolar On Line’, torna-se necessária, pois nos dias atuais, onde o acesso à internet atinge em média de 90% da população do país, temos que ter a adaptação das redes de ensino a era digital e imprescindível. [...] Por derradeiro, temos que o Projeto de Lei aqui proposto, do ‘Boletim Escolar On Line’, também possui o cunho ecológico, que é fundamental, pois devemos também pensar na redução com gasto de papel que acontecerá, gerando redução de despesas ao Município”*.

É o relatório.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ademais, o artigo 47 do mencionado diploma legal municipal estabelece que *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”*.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, item 19, e artigo 237, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe sobre a competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive, mantendo programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, bem como para *“recensar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 27 de fevereiro de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 13
061/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 012/2019 - PROCESSO Nº 061/2019

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Salek Aparecido Almeida, instituir o Boletim Escolar *On Line* nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Diadema.

O projeto em comento cria o Boletim Escolar Eletrônico a ser disponibilizado no portal do aluno do site da Secretaria Municipal de Educação, a fim de que seja divulgado aos alunos e seus responsáveis os dados com notas e frequência dos alunos.

Em sua justificativa, o autor destaca que *“A publicação do Boletim Escolar na internet, assim como a frequência dos alunos, irá facilitar o acompanhamento dos pais de alunos da rede municipal de ensino, facilitando a consulta de notas e a presença dos alunos, mantendo todos informados do rendimento escolar obtido no bimestre ou trimestre consultado. A adesão das escolas da rede municipal ao ‘Boletim Escolar On Line’, torna-se necessária, pois nos dias atuais, onde o acesso à internet atinge em média de 90% da população do país, temos que ter a adaptação das redes de ensino a era digital e imprescindível. [...] Por derradeiro, temos que o Projeto de Lei aqui proposto, do ‘Boletim Escolar On Line’, também possui o cunho ecológico, que é fundamental, pois devemos também pensar na redução com gasto de papel que acontecerá, gerando redução de despesas ao Município”*.

É o Relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 27 de fevereiro de 2019.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....14.....
061/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA Nº 044/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 012/2019, Processo nº 061/2019, que institui o Boletim Escolar *On Line* nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Diadema.

AUTORIA: Salek Aparecido Almeida

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Salek Aparecido Almeida, que institui o Boletim Escolar *On Line* nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei, fica criado o citado Boletim Escolar eletrônico nas escolas da rede pública municipal de ensino de Diadema, contendo dados com nota e frequência dos alunos, a ser disponibilizado no portal do aluno, localizado no *site* da Secretaria Municipal de Educação, de modo que o Poder Público Municipal, através do órgão competente, tomará as providências necessárias para a implantação do sistema do referido boletim escolar.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“A publicação do Boletim Escolar na internet, assim como a frequência dos alunos, irá facilitar o acompanhamento dos pais de alunos da rede municipal de ensino, facilitando a consulta de notas e a presença dos alunos, mantendo todos os informados do rendimento escolar obtido no bimestre ou trimestre consultado. A adesão das escolas da rede municipal ao ‘Boletim Escolar On Line’, torna-se necessária, pois nos dias atuais, onde o acesso à internet atinge em média de 90% da população do país, temos que ter a adaptação das redes de ensino a era digital e imprescindível. [...] Por derradeiro, temos que o Projeto de Lei aqui proposto, do ‘Boletim Escolar On Line’, também possui o cunho ecológico, que é fundamental, pois devemos também pensar na redução com gasto de papel que acontecerá, gerando redução de despesas ao Município”*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, bem como de manutenção de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 19, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, incisos I e VI, da Constituição Federal.

Ademais, sendo a educação um direito de todos e dever do Estado e da família (LOM, art. 235), *“compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”* (LOM, art. 237, §3º).

Todavia, é importante fazer algumas considerações no que diz respeito à implantação do citado sistema de divulgação eletrônica do boletim escolar. Ao que parece, a Secretaria de Educação do Município de Diadema já conta com referida ferramenta disponibilizada no “Portal da Educação de Diadema”, como se observa na cópia da página eletrônica anexada ao presente parecer, cujo recurso é *“restrito aos alunos e seus responsáveis associados ao Portal da Educação de Diadema”*.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS..... 15
061/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 012/2019 – Processo nº 061/2019)

Assim sendo, embora a matéria envolva questão de mérito administrativo, não competindo a esta Procuradoria emitir opinião a respeito, é recomendável que se verifique junto aos órgãos municipais responsáveis se de fato a ferramenta encontra-se disponível e se constam os dados sugeridos pela propositura em relação à divulgação de notas e frequência escolar dos discentes, e/ou ainda se dispõem de outros instrumentos normativos próprios que regulam a matéria aqui pretendida.

Feitas estas considerações relacionada aos indícios de existência da ferramenta ora proposta, e não sendo constatado nenhum outro óbice, no que diz respeito à análise de iniciativa, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo nos artigos 17, inciso I e 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:

“**Artigo 17** – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]

Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

[...]”

Ressalte-se, por oportuno, que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

Ante o exposto, quanto à análise técnico-jurídica, esta Procuradora opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas, contudo, com observância das considerações apontadas.

É o parecer.

Diadema, 27 de Fevereiro de 2019.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I

FLS.....	16
061/2019	
..... <i>Buscar</i>	
Protocolo	
Login Ainda não é cadastrado?	

Secretaria de Educação

Principal

Escolas

Alunos

Educadores

Família

Alunos

EDITAL Nº 02/2018

MONITORES VOLUNTÁRIOS
PROG + ALFABETIZAÇÃO

Secretaria

Plano Municipal de Educação
Diadema

ESCOLAS MUNICIPAIS DE
DIADEMA

Endereços

CONAE 2018

CONAE 2018

GESTÃO DE PESSOAS

Gestão de Pessoas - SGP

PDDE

Alteração do Estatuto 2018 -
Caixa Escolar

PDDE Básico

Cidade na Escola (Novo Mais
Educação)

ESCOLA ABERTA

ESCOLA ABERTA

Como se faz!

DATA DE CORTE 2018

Baixar inscrição (Novo
Método)

Vídeo Tutorial da Educação
Infantil

Passo a Passo Inscrição Lista
de Espera Parc

Manual de Creche

Manual de Creche

LISTA DE ESPERA

Aniversariantes



Sites de Estudo



Vestibular Simulado



Boletim



**Secretaria
de Educação**

Principal

Escolas

Alunos

Educadores

Família

EDITAL Nº 02/2018

MONITORES VOLUNTÁRIOS
PROG + ALFABETIZAÇÃO

Secretaria

Plano Municipal de Educação
Diadema

ESCOLAS MUNICIPAIS DE
DIADEMA

Endereços

CONAE 2018

CONAE 2018

GESTÃO DE PESSOAS

Gestão de Pessoas - SGP

PDDE

Alteração do Estatuto 2018 -
Caixa Escolar

PDDE Básico

Cidade na Escola (Novo Mais
Educação)

ESCOLA ABERTA

ESCOLA ABERTA

Como se faz!

DATA DE CORTE 2018

Baixar inscrição (Novo
Método)

Vídeo Tutorial da Educação
Infantil

Passo a Passo Inscrição Lista
de Espera Parc

Manual de Creche

Manual de Creche

Acesso Restrito

Prezado Usuário, este é um recurso restrito aos alunos e seus responsáveis associados ao Portal da Educação de Diadema. Para acessá-lo, é necessário informar seu login e senha.

Login:

Entrar

Senha:

Esqueceu sua senha?

Ainda não é cadastrado?

Em caso de dúvidas, Fale Conosco!

[Voltar à página inicial](#)

